



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou ro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
			I Série	3 400\$00
			II Série	2 500\$00
			I e II Séries	3 900\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 64/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Resolução nº 65/V/97:

Incumbindo a Comissão Especializada de Finanças e Orçamento para proceder à redacção final do Orçamento do Estado para 1998.

Resolução nº 66/V/97:

Incumbindo a Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna para proceder à redacção final dos textos legislativos aprovados na Sessão Plenária de 26 de Novembro a 19 de Dezembro.

Resolução nº 67/V/97:

Aprova, para ratificação, o Protocolo A/P.1/7/96, relativo às condições de aplicação da taxa comunitária da Comunidade Económica dos Estados da África.

Resolução nº 68/V/97:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre a República de Cabo Verde e a República de Angola.

Resolução nº 69/V/97:

Aprova, para ratificação, o Acto Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) e o Acordo ao IILP.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 81/97:

Estabelece o Programa de Apoio ao Associativismo Desportivo.

Decreto-Lei nº 82/97:

Estabelece as regiões desportivas no território nacional.

Decreto-Lei nº 83/97:

Estabelece o regime jurídico das selecções nacionais em competições desportivas oficiais.

Decreto-Lei nº 84/97:

Estabelece os galardões por mérito desportivo.

Decreto-Lei nº 85/97

Fixa o quadro jurídico-financeiro de apoio a participação dos clubes em provas internacionais.

Decreto-Lei nº 86/97:

Estabelece o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição.

Decreto-Lei nº 87/97:

Classifica as provas desportivas.

Decreto-Lei nº 88/97:

Aprova o regulamento da tarifa do seguro automóvel.

Decreto-Regulamentar nº 19/97:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 10, 207 acções correspondentes a 40% da participação social detida pelo Estado da MOAVE -Moagem de Cabo Verde, SARL:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho-conjunto:

Aprovando a lista nominal de Pessoal Oficial de Justiça que transita para a nova carreira.

Despacho-conjunto:

Aprovando a lista nominal de Pessoal do Quadro Privativo dos Registos, Notariado e Identificação que transita para a nova carreira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 64/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É deferido o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral dos Mosteiros, por período de 10 dias.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 65/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É incumbida a Comissão Especializada de Finanças e Orçamento para, ao abrigo do artigo 164º nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, proceder à redacção Final do Orçamento do Estado para 1998.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 66/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É incumbida a Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna para, ao abrigo do artigo 164º nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, proceder à redacção final dos textos legislativos aprovados na Sessão Plenária de 26 de Novembro a 19 de Dezembro.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 67/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Protocolo A/P.1/7/96, relativo às condições de aplicação da taxa comunitária da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) concluído em Abuja, República Federal da Nigéria a 27 de Julho de 1996, cujos textos em francês e português se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Novembro de 1997.

Publica-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Protocole relatif aux conditions d'application du prelevement communautaire

(A./P.1/7/96)

Les hautes parties contractantes

Vu le Traité Révisé de la CEDEAO, notamment en son article 7 portant création de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement et définissant sa composition et ses fonctions;

Vu l'article 72 du Traité Révisé de la CEDEAO instituant un prélèvement communautaire destiné à générer des ressources pour financer les activités de la Communauté;

Desireuses de conclure un Protocole définissant les conditions d'application du prélèvement communautaire, les modalités de transfert des recettes à la communauté ainsi que l'utilisation des ressources;

Conviennent de ce qui suit:

I. Définitions

Article 1

Dans le présent Protocole, on entend par:

«Traité» le Traité révisé de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest signé le 24 juillet 1993 à Cotonou;

«Communauté» la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest dont la création a été réaffirmée par l'article 2 du Traité;

«Etat Membre» un Etat membre de la Communauté;

«Pays tiers» tout pays non membre de la Communauté;

«Conférence» la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté créée par l'article 7 du Traité;

«Conseil» la Conseil des Ministres de la Communauté créé par l'article 10 du Traité;

«Secrétariat Exécutif et Secrétaire Exécutif» le Secrétariat Exécutif et le Secrétaire Exécutif de la Communauté prévus à l'article 17 du Traité;

«Le Fonds» le Fonds de coopération compensation et développement de la CEDEAO, créée en vertu de l'article 21 du Traité;

«Commission de l'Administration et des Finances (CAF)» la Commission créée aux termes de l'article 22 (h) du Traité.

II. Assiette, liquidation et recouvrement

Article 2

Les conditions d'application du prélèvement communautaire institué par l'article 72 du Traité sont définies dans les dispositions du présent protocole.

Article 3

L'assiette du prélèvement communautaire est constituée par la valeur imposable des marchandises importées dans la Communauté en provenance de pays tiers et mises à la consommation.

Article 4

Le champ d'application du prélèvement communautaire ne comprend pas:

- a) Les produits originaires de la CEDEAO (produits industriels agréés, produits du cru et produits de l'artisanat traditionnel);
- b) Les produits fabriqués ou obtenus dans les Etats membres mais ne remplissant pas les conditions d'origine de la CEDEAO;
- c) Les produits originaires de pays tiers nationalisés par leur mise à la consommation dans un Etat membre et réexportés dans un autre Etat membre.

Article 5

Sont exonérés du prélèvement communautaire:

- a) Les aides, dons et subventions non remboursables destinés à un Etat, aux personnes morales de droit public et aux oeuvres de bienfaisance reconnues d'utilité publique;
- b) Les produits originaires de pays tiers importés dans le cadre des financements accordés par des partenaires étrangers, sous réserve d'une clause expresse exonérant lesdits produits de tout prélèvement fiscal et parafiscal;
- c) Les marchandises importées par les entreprises bénéficiaires d'un régime fiscal stabilisé en cours à la date d'entrée en vigueur du présent protocole;
- d) Les marchandises ayant déjà acquitté le prélèvement communautaire sous un régime antérieur quelconque.

Article 6

Les bases du prélèvement communautaire sont:

- a) La valeur CAF port de débarquement pour les importations par voie maritime;

b) La valeur CAF au point d'entrée sur le territoire douanier de la Communauté pour les importations par voie terrestre;

c) La valeur en douane aéroport de débarquement pour les importations par voie aérienne;

d) La valeur mercuriale pour les produits faisant l'objet de mercuriales.

Article 7

Le taux du Prélèvement Communautaire est fixé à 0,5% de la valeur des marchandises importées de pays tiers. Il peut être modifié en cas de besoin par la conférence tous les trois ans (3 ans) sur recommandation du Conseil.

Article 8

1. La liquidation et le recouvrement du prélèvement communautaire sont assurés par les administrations nationales des douanes des Etats Membres.

2. Le recouvrement est effectué par les receveurs ou les chefs des bureaux des douanes compétents pour liquider et percevoir les sommes dues au titre du prélèvement communautaire.

3. Les receveurs des bureaux ou les chefs de douane ouvrent une ligne supplémentaire dans leurs livres comptables où sont portées journalièrement les sommes recouvrées au titre du prélèvement communautaire.

Article 9

1. Les sûretés et privilèges accordés aux Etats en matière de recouvrement des créances fiscales sont étendus aux droits régulièrement liquidés au titre du prélèvement communautaire.

2. Le produit du prélèvement communautaire bénéficie dans les Etats membres des privilèges et immunités prévus par le Traité, la Convention générale sur les privilèges et immunités de la Communauté et par les Accords de Sièges.

III. Mise à disposition et affectation du produit du prélèvement communautaire.

Article 10

Le produit du prélèvement communautaire est reversé par l'Administration nationale des Douanes, selon une périodicité n'excédant pas un mois à compter de la date du recouvrement, dans un compte ouvert par le Secrétariat Exécutif au nom de la CEDEAO dans les livres de la Banque Centrale de chaque Etat membre pour les pays ayant une banque centrale propre et auprès de l'Agence nationale Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO) pour les pays membres de l'Union Monétaire Ouest Afrique (UMOA).

Article 11

Le produit du prélèvement communautaire reçoit les affectations suivantes:

- a) Les budgets ordinaires de la Communauté et de ses Institutions à l'exclusion du budget du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement;

- b) Le budget de compensation des pertes de recettes subies du fait de la libéralisation de échanges;
- c) Le financement des actions de développement;
- d) Toute autre affectation décidée par la Conférence ou par le Conseil y compris l'augmentation du capital du Fonds de la CEDEAO.

Article 12

Les budgets et autres affectations énumérés à l'article 11 sont fixés annuellement par le Conseil des Ministres sur recommandation de la Commission de l'Administration et des Finances.

IV. Excedents et déficits

Article 13

Les excédents des produits du prélèvement communautaire sur l'ensemble des dépenses autorisées au titre d'un exercice budgétaire sont inscrits en report à nouveau dans les écritures du Secrétariat Exécutif.

Article 14

1. Les déficits constatés au niveau du financement des dépenses autorisées sont sur décision du Conseil des Ministres, couverts par les excédents des exercices antérieurs inscrits en report à nouveau.

2. Lorsque les reports à nouveau ne suffisent pas à financer les déficits, ceux-ci sont résorbés de la façon suivante:

- i) En différant l'exécution de certaines actions dont la réalisation peut attendre ou peut être financée par d'autres sources de financement;
- ii) Par un appel de fonds complémentaires des Etats Membres. Le déficit est alors réparti entre les différents budgets en fonction de leur part représentative dans l'ensemble des budgets prévus. Les contributions complémentaires à appeler des Etats Membres sont déterminées en application des clefs de répartition des budgets de la Communauté.

Article 15

Lorsqu'il est constaté, sur trois exercices budgétaires consécutifs, des déficits ou des excédents dépassant chacun 25% du total des budgets votés, le Conseil des Ministres procède aux ajustements nécessaires soit par un élargissement du champ d'application ou par un relèvement du taux du prélèvement communautaire dans le cas de déficit, soit par une réduction dudit taux dans le cas d'excédents.

V. Gestion du prélèvement communautaire

Article 16

La réglementation définie dans chaque Etat Membre en matière de contrôle et de contentieux sur les droits et taxes de douane s'applique également aux opérations d'assiette, de liquidation et de recouvrement du prélèvement communautaire. Le produit des affaires contentieuses sur le prélèvement communautaire est laissé aux Etats à l'exclusion du montant du prélèvement lui-même.

Article 17

Le Conseil des Ministres dispose d'un droit de regard sur toutes les opérations effectuées par les administrations nationales des douanes au titre 8 de prélèvement communautaire. Dans ce cadre le Secrétariat Exécutif lui soumet en rapport annuel sur son fonctionnement par l'intermédiaire de la Commission de l'Administration et des Finances.

Les conditions d'exercice de ce droit de regard feront l'objet d'une décision du Conseil des Ministres.

Article 18

Le Secrétariat Exécutif, dans le rapport détaillé qu'il soumet chaque année au Conseil des Ministres sur l'application du mécanisme, propose le cas échéant, tous aménagements jugés nécessaires ou demandés par un ou plusieurs Etats Membres, sous réserve des dispositions de l'article 7.

VI. Dispositions transitoires

Article 19

Pendant une période transitoire de trois ans à compter de la date d'entrée en vigueur du présent protocole:

1. Les voies de recouvrement pourront déroger aux dispositions de l'article 8 du présent protocole.

Toutefois le produit du prélèvement communautaire devra être reversé dans les formes et délais prévus par l'article 10 du présent protocole.

2. Les retraits cumulés par an du Secrétaire Exécutif sur les comptes recevant les produits du prélèvement communautaire ne doivent pas dépasser, dans chaque Etat Membre, le total dû par celui-ci au titre de ses contributions tous budgets et dotations confondus.

3. Les contributions des Etats Membres et leurs quote-parts résultant des éventuels appels de fonds complémentaires sont fixés selon les critères et les règles de procédures actuellement en vigueur.

4. Le déficit du produit du prélèvement communautaire par rapport aux contributions d'un Etat Membre, tous budgets et dotations confondus, est à sa charge.

5. En revanche, l'excédent du produit du prélèvement communautaire est affecté à l'apurement des arriérés de contributions et, le cas échéant, le solde est reversé à l'Etat Membre.

Article 20

Le Ministre chargé des Affaires de la CEDEAO dans chaque Etat Membre, communique, le 1er janvier de chaque exercice à la banque dans laquelle est ouvert le compte/CEDEAO pour recevoir les produits du prélèvement communautaire, le montant limite des retraits cumulés que peut opérer le Secrétaire Exécutif de la CEDEAO sur le compte.

Article 21

Le Secrétariat Exécutif, en collaboration avec les Etats Membres présentera au Conseil des Ministres avant le terme de la période transitoire, un rapport d'évaluation du fonctionnement du prélèvement communautaire. Le Conseil des Ministres fixera sur la

base de cette évaluation de aménagements nécessaires à un passage harmonieux au régime de plein droit.

VIII. Dispositions finales

Règlement des différends

Article 22

1. Tout différend entre un Etat Membre et la Communauté au sujet de l'interprétation ou de l'application du présent Protocole sera réglé à l'amiable dans un délai de six (6) mois à compter de la data du différend.

2. A défaut, le différend est porté par une des parties devant la Cour de justice de la Communauté dont la décision est exécutoire et sans appel.

Sanctions

Article 23

Lorsqu'un Etat Membre n'honore pas, vis-à-vis de la Communauté, ses obligations résultante des dispositions du présent Protocole, les sanctions prévus à l'article 77 du Traité lui sont appliquées.

Amendement et Révision

Article 24

Tout Etat Membre peut soumettre des propositions en vue de l'amendement ou de la révision du présent Protocole.

Toutes les propositions sont soumises au Secrétariat Exécutif qui les communique aux Etats Membres trente (30) jours au plus tard après leur réception. La Conférence des chefs d'Etat examinera les propositions d'amendement ou de révision à l'expiration d'un délai de trois (3) mois accordé aux Etats Membres.

Entré en vigueur et Dépôt

Article 25

1. Le présent Protocole entre en vigueur dès sa ratification par au moins neuf (9) Etats Membres signatures, conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole ainsi que tous instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies certifiées conformes du protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et de toutes autres organisations désignées par le Conseil des Ministres.

3. Le présent Protocole est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, nous chefs d'Etats de Gouvernement de la communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé ce Protocole.

Fait a Abuja, le 27 juillet 1996 en un seul exemplaire original en Français, en anglais et en portugais, les trois textes faisant également foi.

S. E. *Mathieu Kerekou*, Président, Chef de l'Etat, Chef du Gouvernement de la République du Benin.

S. E. *Blaise Compaore*, Président du Faso, Président du Conseil des Ministres du Burkina Faso.

S. E. *Carlos Alberto Whanon de Carvalho Veiga*, Premier Ministre et Chef du Gouvernement de la République du Cap Vert.

S. E. *Henri Konan Bedie*, Président de la République de Cote D'Ivoire.

S.E. Le Capitaine *Yahya A.J.J. Jammeh* Président du Conseil du Gouvernement Provisoire des Forces Armées (AFPRC) et Chef de l'Etat de la République de Gambie

S.E. Le Capitaine d'Aviation *Jerry John Rawlings* President de la République du Ghana

S.E. *Luis Oliveira Sança* Ministre du Commerce pour le Chef d'Etat de la République de Guinée Bissau.

S.E. *Sidya Toure* Premier Ministre, Ministre de l'République de Guinee

S.E. Excellence *Wilton Sankawulo* Président du Conseil d'Etat du Gouvernement National de Transition du Liberia

S.E. *Alpha Oumar Konare* Chef de l'Etat, Président de la République du MALI.

S.E. *Ahmed Ould Minnih* Ministre, Secrétaire Général de la Présidence de la République Pour le Président de la République Islamique de Mauritanie.

S.E. *Ibrahim Mainassara Bare* Président de la République du Niger.

S.E. Le Général *Sani Abacha* Chef de l'Etat, Commandant-en-Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigeria.

S.E. *Alhaji Ahmad Tejan kabbah* Président de la République de Sierra Leone.

S.E. *Gnassingbe Eyadema* Président de la République Togolaise.

Protocolo relativo às condições de aplicação da taxa comunitária

A/P.1/7/96

As Altas Partes Contratantes;

Visto o Tratado Revisto da CEDEAO, designadamente o seu artigo 7º sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo e que define a composição e função desta, visto o artigo do Tratado Revisto da CEDEAO que institui uma taxa comunitária destinada a gerar recursos para financiar as actividades da comunidade;

Desejosas de concluir um Protocolo sobre as condições de aplicação da taxa comunitária, as modalidades de transferência de receitas à Comunidade assim como a utilização dos recursos;

Convencionam o seguinte:

I Definições.

Artigo 1º

No presente Protocolo, entende-se por:

«Tratado», o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinado a 24 de Julho de 1993, em Cotonou;

«Comunidade», a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo artigo 2º do Tratado;

«Estados Membros», um Estado membro da Comunidade;

«Terceiro país», qualquer país não membro da Comunidade;

«Conferência», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade criada pelo artigo 7º do Tratado;

«Conselho», o Conselho dos Ministros da Comunidade criado pelo artigo 10º do Tratado;

«Secretariado Executivo, e Secretário Executivo», o Secretariado Executivo e o Secretário Executivo da Comunidade previstos no artigo 17º do Tratado;

«Fundo», o Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento da CEDEAO criado nos termos do artigo 22ºh do Tratado.

Artigo 2º

As condições de aplicação da taxa comunitária instituída pelo artigo 72º do Tratado estão definidas nas aplicações do presente Protocolo.

Artigo 3º

A base tributária da taxa comunitária é constituída pelo valor tributável das mercadorias importadas para consumo na Comunidade, provenientes de terceiros países.

Artigo 4º

O domínio da aplicação da taxa comunitária não abrange:

- a) Os produtos originários da CEDEAO (produtos industriais aprovados, produtos não manufacturados e produtos do artesanato tradicional);
- b) Os produtos fabricados ou obtidos nos Estados Membros mas que não preencham as condições de origem da CEDEAO;
- c) Os produtos originários de terceiros países, nacionalizados pela sua entrada no consumo num Estado Membro e reexportados para um outro Estado Membro.

Artigo 5º

São isentos da taxa comunitária:

- a) As ajudas, os donativos e as subvenções não reembolsáveis, destinados ao Estado, às pessoas morais de direito público e às obras de beneficência reconhecidas como de utilidade pública;

- b) Os produtos originários de terceiros países, importados no quadro de financiamentos acordados com parceiros estrangeiros, sob reserva duma cláusula que exonere expressamente os ditos produtos de qualquer tributação fiscal e parafiscal;

- c) As mercadorias importadas por empresas beneficiárias dum regime fiscal estabilizado e vigente à data da entrada em vigor do presente Protocolo;

- d) As mercadorias que já tenham pago a taxa comunitária sob qualquer regime anterior.

Artigo 6º

As bases da incidência da taxa comunitária são:

- a) O valor CIF no porto de desembarque, para as importações por via marítima;

- b) O valor CIF no ponto de entrada do território aduaneiro da Comunidade, para as importações por via terrestre;

- c) O valor aduaneiro no aeroporto de desembarque, para as instituições por via aérea;

- d) Valor de preço corrente no mercado, para os produtos sujeitos à determinação do valor por esse processo.

Artigo 7º

A taxa da taxa comunitária é fixada em 0,5% do valor das mercadorias importadas de terceiros países. Se necessário, a taxa pode ser modificada trienalmente pela Conferência, sob recomendação do Conselho.

Artigo 8º

1. A liquidação e a cobrança da taxa comunitária são asseguradas pelas administrações nacionais das alfândegas dos Estados Membros.

2. A cobrança é feita pelos tesoureiros das alfândegas ou chefe das estâncias aduaneiras competentes para liquidar e perceber as somas devidas a título de taxa comunitária.

3. Os tesoureiros das alfândegas e chefes das estâncias aduaneiras abrem uma linha suplementar nos seus livros de contabilidade onde são registadas diariamente as somas cobradas a título de taxa comunitária.

Artigo 9º

1. As garantias e os privilégios dos Estados em matéria de cobrança de créditos fiscais são extensivas aos direitos regularmente liquidados a título de taxa comunitária.

2. A receita da taxa comunitária beneficia nos Estados membros dos privilégios e imunidades previstos no Tratado, na Convenção geral sobre os privilégios e imunidades da Comunidade e nos Acordos de Sede.

III Disponibilidade e afectação e afectação da receita da taxa comunitária

Artigo 10º

A receita da taxa comunitária é revertida pela administração nacional das alfândegas, segundo uma perio-

dicidade não excedente a um mês, numa conta aberta pelo Secretariado Executivo em nome da CEDEAO nos livros do banco central de cada Estado Membro, para os países que tenham um banco central próprio, e junto da Agência nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), para os países membros da União Monetária Oeste-Africana (UMOA).

Artigo 11º

A receita da taxa comunitária recebe as seguintes afectações:

- a) Orçamentos da Comunidade e suas instituições, com exclusão do orçamento do Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento;
- b) Orçamento de compensação por perdas de receitas sofridas em consequência da liberalização das trocas;
- c) Financiamento das acções de desenvolvimento;
- d) Qualquer outra afectação decidida pela Conferência ou pelo Conselho compreendendo o aumento do capital do Fundo da CEDEAO.

Artigo 12º

Os orçamentos e outras afectações enumerados no artigo 11º são fixados anualmente pelo Conselho, sob recomendação da Comissão da Administração e das Finanças.

IV Superavit e défices

Artigo 13º

O superavit das receitas da taxa comunitária em relação ao conjunto das despesas autorizadas a título de um exercício orçamental é escriturado como saldo a transportar e transporte de saldo nos livros de escrita do Secretariado Executivo.

Artigo 14º

1. Os défices constatados a nível do funcionamento das despesas autorizadas são, por decisão do Conselho, cobertos pelos excedentes de exercícios anteriores, escriturados como transporte de saldos.

2. Quando os transportes de saldos não sejam suficientes para financiar os défices, estes são ressorvidos da seguinte forma:

- i) Deferindo a execução de certas acções cuja realização possa esperar ou possa ser financiada por outras fontes de financiamento;
- ii) Fazendo apelo de fundos complementares para os Estados Membros. O défice é então repartido entre os diferentes orçamentos em função do respectivo quinhão representativo no conjunto dos orçamentos previstos. As contribuições complementares a apelar para os Estados Membros são determinadas por aplicação dos coeficientes de repartição dos orçamentos da Comunidade.

Artigo 15º

Quando se constatar, sobre três exercícios orçamentais, défice ou superavit que ultrapassem, cada um, 25% do total dos orçamentos votados o Conselho procede aos ajustamentos necessários, seja pelo alargamento do domínio de aplicação ou pelo aumento da taxa da taxa comunitária, no caso de défice, seja pela redução da dita, no caso de superavit.

V. Gestão da taxa comunitária

Artigo 16º

A regulamentação definida em cada Estado Membro em matéria de fiscalização e contencioso aduaneiro aplica-se às operações de incidência, liquidação e cobrança da taxa comunitária. O produto da sentença em acção contenciosa sobre a taxa comunitária é deixado aos Estados membros, com exclusão do montante da própria taxa comunitária.

Artigo 17º

O Conselho dispõe dum direito de vigilância sobre todas as operações efectuadas pelas administrações nacionais das alfândegas a título da taxa comunitária. Nesse quadro, o Secretariado Executivo submete-lhe um relatório annual sobre o funcionamento desta, por intermédio da Comissão da Administração e das Finanças. As condições de exercício desse direito de vigilância farão objecto duma decisão do Conselho.

Artigo 18º

O Secretariado Executivo propõe, se necessário, no relatório detalhado que submete cada ano ao Conselho sobre aplicação do mecanismo, qualquer ajustamento julgados úteis ou solicitados por um ou mais Estados Membros, sob reserva das disposições do artigo 7º.

VI Disposições transitórias

Artigo 19º

Durante um período transitório de três anos, contados da data da entrada em vigor do presente Protocolo:

- a) Os actos de cobrança poderão derrogar as disposições do artigo 8º do presente Protocolo. Todavia a receita da taxa comunitária deverá ser revertida nas formas e prazos previstos no artigo 10º do presente Protocolo;
- b) Os levantamentos do Secretariado Executivo nas contas de depósito de receitas da taxa comunitária, acumulados por um ano, não devem exceder em cada Estado Membro o total por este devido a título das suas contribuições a todos os orçamentos e dotações, confundidos;
- c) As contribuições dos Estados Membros e suas quotas-partes resultantes de eventuais apelos de fundos complementares são fixadas segundo critérios e regras de procedimento actualmente em vigor;
- d) O défice da receita da taxa comunitária relativamente às contribuições dum Estado Membro a todos os orçamentos e dotações, confundidos, fica a carga deste;

- e) Pelo contrário, o superavit da receita da taxa comunitária é afectado à liquidação do saldo das contribuições atrasadas e, se for o caso, o saldo é retrocedido ao Estado Membro.

Artigo 20º

O Ministro responsável pelos assuntos da CEDEAO em cada Estado Membro comunica, no dia um (1) de Janeiro de cada exercício, ao banco onde está aberto a conta da CEDEAO para depósito das receitas da taxa comunitária, o montante máximo dos levantamentos acumulados que o Secretariado Executivo pode efectuar nesta conta.

Artigo 21º

O Secretariado Executivo, em colaboração com os Estados Membros, apresentará ao Conselho, antes do termo do período transitório, um relatório de avaliação do funcionamento da taxa comunitária. O Conselho fixará, com base nesta avaliação, os ajustamentos necessários a uma passagem harmoniosa ao regime de pleno direito.

VII. Disposições finais

Artigo 22º

1. Qualquer diferendo entre Estado Membro e a Comunidade a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo será resolvido por conciliação amigável e directa, no prazo de seis (6) meses a contar da data do diferendo.

2. Na falta disso, o diferendo é levado por uma das partes perante o Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade, cuja decisão é executória e sem apelo.

Artigo 23º

Quando um Estado membro não honre suas obrigações para com a comunidade, como resulta das disposições deste Protocolo, são-lhe aplicadas as sanções previstas no artigo 77º do Tratado.

Artigo 24º

1. Qualquer Estado Membro pode submeter propostas para a emenda ou revisão do presente Protocolo.

2. Todas as propostas são submetidas ao Secretariado Executivo que as comunica aos Estados Membros, o mais tardar, trinta (30) dias após a recepção delas. A conferência examinará as propostas de emenda ou de revisão depois de expirado um prazo de três (3) meses acordado aos Estados Membros.

Artigo 25º

1. O presente Protocolo entra em vigor a partir da sua ratificação, pelo menos, por nove (9) Estados Membros signatários, nos termos das normas constitucionais de cada Estado Membro.

2. O presente Protocolo, bem como todos os seus instrumentos de ratificação, serão depositados junto do Secretariado Executivo que transmitirá cópias certificadas conformes do Protocolo a todos os Estados Membros, notificar-lhes-á as datas de depósito dos instru-

mentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e de quaisquer organizações designadas pelo conselho.

3. O presente Protocolo é anexado ao tratado de que faz parte integrante.

Em fé do que, nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinámos este Protocolo.

Feito em Abuja, em 27 de Julho de 1996, em um único exemplar original, em francês, inglês e português, os três textos fazendo igualmente fé.

S. E. *Mathieu Kerekou*, Presidente, Chefe de Estado, Chefe do Governo da República do Bénin.

S. E. *Blaise Compaore*, Presidente do Faso, Presidente do Conselho de Ministros do Burkina Faso.

S. E. *Carlos Alberto Whanon de Carvalho Veiga*, Primeiro Ministro e Chefe de Governo da República de Cabo Verde.

S. E. *Henri Konan Bedie*, Presidente da República de Côte D'Ivoire.

S. E. O Capitão *Yahya A. J. J. Jammeh*, Presidente do Conselho do Governo Provisório das Forças Armadas (AFRPC) E Chefe de Estado da República da Gambia.

S. E. O Capitão de Aviação *Jerry John Rawlings*, Presidente da República do Ghana.

S. E. *Luis Oliveira Sanca*, Ministro do Comércio, pelo Chefe de Estado da República da Guiné-Bissau.

S. E. *Sidya Toure*, Primeiro Ministro, ministro da Economia e das Finanças da República da Guiné.

S. E. *Wilton Sankawulo*, Presidente do Conselho de Estado do Governo Nacional de transição da Liberia.

S. E. *Alpha Oumar Konare*, Chefe de Estado, Presidente da República do Mali

S. E. *Ahmed Ould Minnih*, Ministro, Secretário-Geral da Presidência da República, pelo Presidente da República Islâmica de Mauritania.

S. E. *Ibrahim Mainassara Bare*, Presidente da República do Niger.

S. E. O General *Sani Abacha*, Chefe de Estado, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigeria.

S. E. *Massokhna Kane*, Ministro da Integração Económica Africana, Pelo Presidente da República do Senegal.

S. E. *Alhaji Tejan Kabbah*, Presidente da República de Sierra Leone.

S. E. *Gnassingbe Eyadema*, Presidente da República Togolesa.

Resolução nº 68/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, assinado em Luanda, aos 10 de Setembro de 1997, cujo texto em versão original vem anexo à presente Resolução de que faz parte integrante

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre a República de Cabo Verde e a República de Angola

Na prossecução dos objectivos fixados no Acordo Geral de Cooperação e com base no disposto no seu artigo 1º.

Tendo presente o artigo 17º do (antigo) Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre a República de Cabo Verde e a República de Angola.

Passados que foram 10 anos sobre a vigência do Acordo e, detectadas que foram certas lacunas no articulado que urge colmatar no interesse mútuo, ambas as Partes decidem revê-lo nos seguintes termos:

Artigo I

(Âmbito de aplicação)

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos da República de Cabo Verde, residentes no território da República de Angola e aos cidadãos Nacionais da República de Angola residentes no território da República de Cabo Verde.

Artigo II

(Definição de nacionalidade)

1. Para efeitos do presente Acordo entende-se:

a) Que é cidadão Nacional da República de Cabo Verde aquele que como tal é considerado pela Lei interna Caboverdiana;

– Direito Constitucional. Direito Positivo.

b) Que é cidadão da República de Angola aquele que como tal é considerado pela lei interna Angolana.

Artigo III

(Cidadão estrangeiro residente)

Considera-se como cidadão estrangeiro residente, o Nacional de uma das Partes Contratantes que se en-

contra legalmente fixado com propósito de permanência no território da outra.

Artigo IV

(Direito e deveres)

1. Aos cidadãos Nacionais de uma das Partes Contratante, residente no território da outra parte, e reconhecida, em relação aos nacionais desta, igualmente de direito e deveres de natureza pessoal, cultural, económica e social designadamente:

- a) Livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas e sociais;
- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral;
- c) Possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- d) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- e) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças Administrativas;
- f) Acesso a frequência à todos os Níveis de Ensino;
- g) Benefício quando a aplicação da legislação vigente sobre trabalho e segurança social.

2. O livre exercício de actividades profissionais a que se refere o número anterior não abrange o acesso a quaisquer actividades profissionais nos órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Pública Interna.

Artigo V

(Transferência de Encargos de Previdência ou de Seguros)

Ao cidadão residente que já tenha vindo a satisfazer encargos de previdência ou de seguros no Estado de que é Nacional, será facultado, pelo Estado de residência, a possibilidade de transferência das prestações correspondentes à continuação desses encargos.

Artigo VI

(Definição de nacionalidade)

1. Ao cidadão residente que já haja satisfeito encargos de previdência ou seguros no Estado de que é Nacional, de acordo com a legislação desse Estado, será permitido continuar a satisfação desses encargos no Estado de residência.

2. Na hipótese do número anterior operar-se-ão a totalização dos dois períodos de prestação, assumindo cada uma das Partes Contratantes a responsabilidade pela satisfação dos Direitos e regalias correspondentes aos respectivos períodos.

3. As prestações monetárias devidas por Organismos de previdência ou de seguros, nos termos deste artigo, serão na moeda do Estado em que for exercido o direito à elas, operando-se a necessária compensação entre as Partes Contratantes.

Artigo VII

(Transferências de Pensões de Previdência)

As Partes Contratantes assumem o compromisso de autorizar a transferência das prestações monetárias

devidas por Organismos de previdência ou de seguros, seja qual for a sua natureza, a que tenha direito os nacionais de uma delas que tendo prestado serviço no territórios da outra, hajam regressado ao seu País de origem.

Artigo VIII

(Pensões de Sobrevivência)

Os familiares do cidadão de cada uma das Partes Contratantes residentes, protegido quer pela legislação de previdência e segurança social do Estado de residência, quer pela do Estado de que aquele é Nacional, beneficiarão, qualquer que seja a sua nacionalidade, das prestações que lhe forem devidas a título de sobrevivência, morte ou invalidez.

Artigo IX

(Transferência de Pensões)

O Estado de residência deve possibilitar a transferência monetária de prestações resultantes do direito de alimentos aos familiares dos cidadãos residentes que permanecerem no território do Estado que o mesmo é Nacional.

Artigo X

(Fixação e mudança de residência)

1. Aos cidadãos Nacionais de umas das Partes Contratantes que tenham obtido autorização de residência no território da outra, é permitido fazerem-se acompanhar dos bens móveis necessários a sua instalação e dos adequados aos exercícios da sua profissão, com isenção de direitos alfandegários.

2. No caso de cessação voluntária de residência ou de expulsão do cidadão residente, é-lhe reconhecido o direito de transportar para o território de destino os bens referidos no número 1 do presente artigo, bem como o direito de transferir as suas economias e outras bens, legalmente adquiridas no País de residência.

Artigo XI

(Expulsão)

No caso de expulsão do cidadão residente, o Governo do Estado de residência deverá comunicar previamente ao Governo do Estado de que aquele é Nacional os motivos determinantes de tal medida.

Artigo XII

(Regime fiscal)

Pelas Partes serão tomadas medidas legislativas adequadas para evitar a dupla tributação e para tomar efectiva a punição de evasão fiscal.

Aos cidadãos residente de ambas as Partes não poderão ser colectadas taxas contribuições ou impostos, seja ela qual a sua denominação ou natureza diferentes ou mais onerosos que os cobrados aos cidadãos Nacionais.

Artigo XIII

(Direito adquiridos)

1. Nada no presente Acordo deve ser interpretado como contrário ou lesivo de actos anteriores constitutivos de direitos.

2. As Partes Contratantes podem, através dos Organismos de ligação designados para a sua aplicação, acordar em atribuir os benefícios resultantes do Acordo a situação anteriores.

Artigo XIV

(Contratos de Cooperação de cidadão Residentes)

1. O presente Acordo não é impeditivo da celebração de contratos individuais de cooperação entre os cidadãos de uma das Partes e as Autoridades, pessoas colectivas públicas ou privada da outra Parte.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos contratos celebrados com os nacionais de uma das Partes, residentes no território de outra nos termos da lei do país de residência.

Artigo XV

(Resolução de diferendos)

1. Este Acordo vigorará pelo prazo de cinco anos tacitamente prorrogado por período de um ano.

2. Este Acordo pode ser revisto a pedido de qualquer das Partes, a partir de cinco anos da sua entrada em vigor.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação à outra Parte com antecedência mínima de seis meses.

4. A denúncia deste Acordo não prejudica os direitos adquiridos durante a sua vigência.

Artigo XVII

(Disposições finais)

O presente Acordo que entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação, substitui o anterior assinado na Praia aos 14 de Fevereiro de 1978.

As Partes Contratantes designarão os organismos de ligação aos quais será atribuída execução e aplicação permanente deste Acordo.

Feito em Luanda, aos 10 de Setembro de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo igualmente válidos ambos os originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amilcar Spencer Lopes*. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura* Ministro das Relações Exteriores.

Resolução nº 69/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São aprovados, para ratificação, o Acto Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) e o Acordo relativo ao IILP, adaptados, respectivamente a 1 de Novembro de 1989, em São Luís de Maranhão, Brasil e a 16 de Dezembro de 1990 em Lisboa,

cujos textos em português vêm anexos à presente Resolução de que fazem parte integrantes.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Acto constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Os Chefes de Estado da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné Bissau, da República Popular de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe, e o representante especial do Presidente da República Popular de Angola.

Reunidos em São Luís do Maranhão, República Federativa do Brasil;

Considerando que a Língua Portuguesa é uma das mais faladas no mundo, servindo a uma comunidade de nações com cerca de 170 milhões de pessoas;

Inspirados pelo desejo de mutuamente beneficiarem do extraordinária património cultural que se constituiu ao abrigo da língua portuguesa;

Motivados pela intenção de coordenarem entre si políticas de cultura e também da língua que lhes é comum e oficial, com suas variantes e diversidades nacionais;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Constituir, entre os Países e Povos que utilizam a língua portuguesa como língua oficial ou materna, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

Artigo II

Definir os seguintes objectivos fundamentais, para o Instituto Internacional da Língua Portuguesa:

- a) Promover a defesa da Língua Portuguesa como património de todos os Países e Povos que a utilizam, como língua oficial materna;
- b) Promover o enriquecimento e a difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
- c) Promover o desenvolvimento das relações culturais entre todos os Países e Povos que utilizam a Língua Portuguesa como língua oficial ou materna;
- d) Encorajar a cooperação, a pesquisa e o intercâmbio de especialistas nos campos da língua e da cultura.

Artigo III

Os Governos dos respectivos Países, de comum acordo, e em conformidade com as normas constitucionais vigentes em cada um, definirão as regras quanto à orgânica e ao modo de funcionamento do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, bem como a fixação e estabelecimento da sua sede e a implementação dos princípios ora acordados.

Feito em São Luís de Maranhão, ao 1º dia do mês de Novembro de 1989, em sete exemplares originais na Língua Portuguesa, todos igualmente autênticos e fazendo fé.

Pela República Popular de Angola, *Ilegível*. — Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível*. — Pela República de Cabo Verde, *Ilegível*. — Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível*. — Pela República Popular de Moçambique, *Ilegível*. — Pela República Portuguesa, *Ilegível*. — Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Os signatários, no seguimento dos actos produzidos pela reunião de 1 de Novembro de 1989, em São Luís do Maranhão, em que participaram os Presidentes da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e do representante especial do Presidente da República Popular de Angola, acordam no seguinte:

1. O Instituto Internacional da Língua Portuguesa, a seguir designado por IILP, tem como objectivos fundamentais a promoção, a defesa, o enriquecimento e a difusão da língua portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico.

2. A Presidência do IILP terá a duração de um ano e será rotativamente exercida por cada um dos Estados Membros, pela ordem alfabética a partir do primeiro escolhido;

3. O Director Executivo do IILP terá um mandato de quatro anos renovável uma só vez;

4. Os estatutos determinarão a fixação e estabelecimento da sede do IILP;

5. As decisões do IILP serão tomadas por consenso;

6. O presente acordo entrará em vigor após depósito dos instrumentos de ratificação junto do Governo da República Federativa do Brasil;

Em fé do que, os baixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente texto, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos;

Assinado em Lisboa, aos 16 de Dezembro de 1990.

Pela República Popular de Angola, *José Mateus de Adelino Peixoto*, Secretário de Estado da Cultura. – Pela República Federativa do Brasil, *Carlos Alberto Gomes Chiarelli*, Ministro da Educação. – Pela República de Cabo Verde, *David Hopffer Almada*, Ministro da Informação Cultural e Desporto. – Pela República da Guiné-Bissau, *Alexandre Brito Ribeiro Furtado*, Secretário de Estado da Cultura. – Pela República de Moçambique, *Luis Bernardo Honwana*, Ministro da Cultura. – Pela República Portuguesa, *Pedro Miguel de Santana Lopes*, Secretário de Estado da Cultura. – Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Lígia Silva Graça do Espírito Santo Costa*, Ministra da Educação e Cultura.

—oço—

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto-Lei nº 81/97

de 31 de Dezembro

Sendo necessário estabelecer o quadro jurídico, que permita aos organismos desportivos o acesso a incentivos financeiros para a realização das suas actividades e empreendimentos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto e Âmbito)

1. O presente diploma estabelece o Programa de Apoio ao Associativismo Desportivo, abreviadamente designado PAAD, definindo os critérios de acesso a incentivos financeiros por parte dos organismos desportivos que realizem projectos no âmbito de programas de infra-estruturas desportivas, da prática e actividades desportivas, do intercâmbio desportivo e das acções de formação desportiva.

2. São considerados programas de infra-estruturas desportivas, as seguintes acções de utilidade pública promovidas pelos organismos desportivos:

- a) Elaboração de Estudos/Projectos para a construção de infra-estruturas desportivas privadas;
- b) Beneficiação/Manutenção de infra-estruturas desportivas;
- c) Construção de infra-estruturas desportivas.

3. São considerados programas de prática e actividades desportivas as seguintes acções de utilidade pública promovidas pelos organismos desportivos:

- a) Realização de campeonatos regionais e nacionais;
- b) Acções de promoção e divulgação de modalidade desportiva;
- c) Recuperação de atletas lesionados.

4. São considerados programas de intercâmbio desportivo os promovidos conjuntamente por, pelo menos, duas associações desportivas de regiões diferentes, e que tenham em vista o incremento da competição desportiva no país, designadamente :

- a) Actividades e provas desportivas;
- b) Torneios comemorativos e outros.

5. São considerados programas de acções de formação, os promovidos pelos organismos desportivos nas seguintes áreas:

- a) Cursos de treinamento desportivo;
- b) Cursos de iniciação e de aperfeiçoamento desportivo;
- c) Cursos de Arbitragem;
- d) Curso de Gestão e Administração desportiva;
- e) Estudos de áreas técnicas ligadas ao desporto;
- f) Seminários sobre o fenómeno desportivo.

Artigo 2º

(Requisitos dos promotores e pedidos de candidatura)

1. Os organismos candidatos ao PAAD devem, cumulativamente :

- a) Ser pessoas jurídicas legalmente constituídas, cuja finalidade estatutária seja a actividade desportiva;
- b) Apresentar projecto considerado de utilidade pública e o correspondente estudo de viabilidade, incluindo o respectivo plano contabilístico de gestão financeira.

2. Os organismos candidatos ao PAAD devem, nos pedidos de candidatura, indicar a sede e o património social, bem como a composição dos órgãos de gestão e representação e identificar os técnicos responsáveis pela implementação do projecto, com os respectivos *curricula*.

Artigo 3º

(Modalidades de incentivos)

Os incentivos a conceder pelo PAAD assumem a forma de comparticipação financeira a fundo perdido ou em regime de crédito bonificado.

Artigo 4º

(Comparticipação a Fundo Perdido)

A comparticipação financeira a fundo perdido, num valor máximo de 40% do investimento global em fundos próprios, não pode ultrapassar, por projecto, o valor que anualmente for fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e das Finanças, no âmbito da prática e actividades desportivas, do intercâmbio desportivo e das acções de formação, incluindo neste valor a assistência técnica e outros custos decorrentes da preparação e execução do projecto.

Artigo 5º

(Regime de Crédito Bonificado)

1. A concessão de crédito bonificado tem por objecto a construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de infra-estruturas desportivas privativas.

2. Só podem beneficiar do regime de crédito bonificado os organismos desportivos que não sejam titulares de qualquer empréstimo para construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de infra-estruturas desportivas, salvo quando as instituições bancárias aceitem celebrar, por razões ponderosas, um contrato complementar de outro já existente, com a mesma finalidade.

3. São competentes para conceder os empréstimos ao abrigo do regime bonificado as instituições de crédito legalmente estabelecidas em Cabo Verde.

4. O montante do empréstimo não poderá ser superior a setenta por cento do valor da infra-estrutura a construir, beneficiar, recuperar ou ampliar, conforme avaliação efectuada pela instituição de crédito mutuante.

5. A taxa de juro contratual será livremente negociada no âmbito da legislação em vigor.

6. O prazo máximo de reembolso dos empréstimos será de quinze anos, podendo os mutuários antecipar, total ou parcialmente, a amortização do crédito.

7. O regime e o processo de bonificação de juro serão estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e das finanças.

Artigo 6º

(Enquadramento financeiro)

1. Os incentivos previstos no presente diploma são enquadrados nas verbas do orçamento do departamento governamental responsável pela área do desporto.

2. Cada programa candidato aos incentivos financeiros só pode ser enquadrado numa única rubrica.

Artigo 7º

(Aprovação)

A aprovação dos projectos compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto que terá a faculdade de delegar.

Artigo 8º

(Contrato Programa)

Os projectos aprovados serão objecto de contrato-programa entre os promotores, o departamento governamental responsável pela área do desporto e o departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 9º

(Prestação de Contas)

1. A prestação de contas relativas ao financiamento dos projectos incentivados nos termos do presente diploma, deverá conter os seguintes elementos:

- a) Original dos justificativos das despesas realizadas;
- b) Saldo disponível do projecto, em função das transferências recebidas e dos pagamentos efectuados até à data da prestação das contas.

2. Os justificativos serão entregues pelos beneficiários, aos serviços do departamento governamental da área do desporto.

Artigo 10º

(Fiscalização)

1. Os beneficiários deste programa sujeitam-se, durante a execução dos projectos, à fiscalização feita pelos serviços dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do desporto e das finanças.

2. O não cumprimento e violação dos termos do projecto aprovado implica a suspensão imediata do mesmo e acarreta a inibição de candidatura a novo incentivo durante um período de dois anos, sem prejuízo das demais consequências legais que ao caso couber.

Artigo 11º

(Relatório)

No prazo de 30 dias após a realização do projecto financiado, deverão os beneficiários apresentar relatório temático da actividade promovida.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 82/97

de 31 de Dezembro

Convindo proceder a um novo ordenamento do território nacional para efeitos de organização e acção desportivas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Divisão desportiva)

Para efeitos de organização e desenvolvimento desportivos o território nacional divide-se em regiões desportivas.

Artigo 2º

(Regiões desportivas)

As regiões desportivas e as respectivas sedes e áreas territoriais de jurisdição são as constantes do mapa anexo que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

Artigo 3º

(Criação de novas regiões desportivas)

1. A criação de novas regiões desportivas compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

2. A região desportiva pode abranger um ou mais concelhos.

3. A criação de regiões administrativas será feita por portaria e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos :

- a) Existirem infraestruturas adequadas à prática do desporto na área territorial da região a criar;
- b) Possuírem várias modalidades desportivas um grau relevante de implantação social e desportiva, nomeadamente em número de praticantes, organização associativa e outros indicadores de desenvolvimento desportivo.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José António dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Mapa a que se refere o artigo 2º
do Decreto-lei nº 82/97, de 31 de Dezembro**

Regiões Desportivas	Áreas (Por Concelhos)	Sede
Santo Antão Norte	R.grande e Paúl	Vila da Ponta do Sol
Santo Antão Sul.	Porto Novo	Porto Novo
S. Vicente	S. Vicente	Cidade do Mindelo
S.Nicolau	S.Nicolau	Vila da Ribeira Brava
Sal	Sal	Vila de Espargo
Boavista	Boavista	Vila de Sal-Rei
Maio	Maio	Vila do Maio
Santiago Sul	Praia	Cidade da Praia
Santiago Norte	Stª Cruz, Stª Catarina, S.Domingos, S.Miguel e Tarrafal	Vila de Tarrafal
Fogo	S. Filipe	Cidade de S. Filipe
Brava	Brava	Vila de Nova Sintra

O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, *José António Mendes dos Reis.*

Decreto-Lei nº 83/97

de 31 de Dezembro

Convindo estabelecer o regime jurídico das selecções nacionais, com vista a uma representação condigna das cores nacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico das selecções nacionais em competições desportivas oficiais.

Artigo 2º

(Conceito de Selecção Nacional)

1. Selecção nacional é a equipa composta por cidadãos nacionais que, em determinada modalidade desportiva, representa Cabo Verde em competições oficiais internacionais.

2. Para efeitos deste diploma, é equiparada à selecção nacional a equipa olimpica nacional, nos termos da Carta Olimpica.

Artigo 3º

(Equipamento e traje de desfile)

1. Os modelos de traje de desfile e dos equipamentos das selecções nacionais são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvidas as respectivas federações desportivas nacionais.

2. Os equipamentos das selecções devem, obrigatoriamente, ter as cores e as armas nacionais.

Artigo 4º

(Participação em selecção nacional)

1. A participação em selecção nacional é organizada pela federação desportiva nacional da modalidade e é reservada a cidadãos nacionais.

2. As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas selecções nacionais são definidas nos estatutos federativos ou nos respectivos regulamentos internos, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, das associações regionais, dos clubes e dos praticantes desportivos.

3. A participação nas selecções nacionais é obrigatória para os praticantes desportivos seleccionados, salvo motivo justificativo suficiente.

4. Para os praticantes desportivos em regime de alta competição a recusa de participação em selecção nacional é considerada falta disciplinar grave e implica a cessação do estatuto de alta competição.

5. Durante o período de participação em selecção nacional, aos respectivos atletas são garantidas as seguintes regalias especiais:

- i) Cartão especial de identificação passado pela respectiva federação nacional, para o período da competição internacional em questão;
- ii) Acesso livre aos recintos desportivos da modalidade, mediante apresentação de cartão especial de identificação;
- iii) Apoio médico-medicamentoso;
- iv) Suplemento alimentar dietético a fornecer pela respectiva federação nacional;
- v) Seguro de acidentes pessoais;
- vi) Isenção no pagamento de taxa de utilização de instalações desportivas de propriedade pública de que careça para a sua preparação ou competição desportiva;
- vii) Prémios de participação.

6. Os atletas integrantes de selecções nacionais estão sujeitos a exames médicos de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente.

Artigo 5º

(Delegações)

1. Para efeitos do presente diploma, as delegações desportivas das selecções nacionais, são compostas, conforme os casos, dos seguintes integrantes:

- a) Atletas;
- b) Treinadores, Dirigentes e Roupeiro;
- c) Médicos e paramédicos.

2. Nos casos em que a natureza da competição o determine, as delegações das selecções nacionais integram sempre um representante do departamento governamental responsável pela área do desporto, que chefiará a mesma.

3. Integram também as delegações, nos casos em que os regulamentos o imponham, os árbitros, juizes, comissários e cronometrístas.

Artigo 6º

(Competência do Chefe de Delegação)

O chefe da delegação de selecção nacional é pessoalmente responsável pelas medidas que tomar e pelos compromissos que assumir no exercício das suas funções, competindo-lhe, dentro ou fora do país, o seguinte:

- 1. Representar o país junto das entidades organizadoras da competição internacional.
- 2. Zelar pela aplicação das leis, regulamentos e demais normas de organização e disciplina do desporto nacional a todos os membros da delegação.
- 3. Exercer o poder disciplinar, podendo, sem prejuízo das demais previstas nos regulamentos disciplinares desportivos, aplicar as seguintes sanções.

- a) Advertência;
- b) Censura escrita;
- c) Multa nos termos da lei desportiva vigente;

- d) Exclusão da delegação, com retorno imediato ao país.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 84/97

de 31 de Dezembro

Sendo importante reconhecer publicamente o mérito daqueles que, pela sua contribuição para o desporto e para a aproximação desportiva entre os povos, pelos seus êxitos desportivos e pela sua conduta cívica e desportiva possam ser referencias positivas para todos os desportistas e para a juventude cabo-verdiana;

Tornando-se, por isso, necessário fixar critérios para a concessão de medalhas desportivas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os galardões por mérito desportivo, adiante designados galardões desportivos.

Artigo 2º

(Galardões desportivos)

Os galardões desportivos são, por ordem hierárquica crescente:

- a) Medalha de Bons Serviços Desportivos;
- b) Medalha de Honra ao Mérito Desportivo;
- c) Colar de Honra ao Mérito Desportivo.

Artigo 3º

(Medalha de Bons Serviços Desportivos)

A Medalha de Bons Serviços Desportivos destina-se a galardoar individuos, organismos, instituições ou colectividades nacionais ou estrangeiros que se hajam distinguido pelos serviços relevantes prestados em favor do desporto nacional, pelo valor da sua actuação em funções de direcção ou na prática de actividades desportivas e pela sua conduta civico-desportiva exemplar.

Artigo 4º

(Medalha de Honra ao Mérito Desportivo)

A Medalha de Honra ao Mérito Desportivo destina-se a galardoar indivíduos, organismos, instituições ou colectividades nacionais ou estrangeiros que se hajam distinguido pela continuidade ou repetição de acções relevantes ou de conduta civico-desportiva que prestigiem o desporto nacional e o nome do país.

Artigo 5º

(Colar de Honra ao Mérito Desportivo)

O Colar de Honra ao Mérito Desportivo destina-se a galardoar individualidades e colectividades nacionais ou estrangeiras que se hajam distinguido por valioso e excepcional contributo prestado à causa do desporto e à aproximação desportiva entre os povos.

Artigo 6º

(Título póstumo)

Os galardões desportivos podem ser atribuídos a título póstumo.

Artigo 7º

(Atribuição)

Os galardões desportivos são atribuídos por resolução do Conselho de Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 8º

(Diploma)

Cada titular agraciado com galardão desportivo receberá um diploma que referirá as razões pelas quais a distinção foi atribuída.

Artigo 9º

(Aprovação do Modelo dos Galardões)

O modelo dos galardões desportivos será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 10º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei n.º 85/97

de 31 de Dezembro

Considerando importante a participação de clubes desportivos nacionais em provas oficiais internacionais;

Considerando, por outro lado, a limitação dos recursos próprios dos clubes desportivos nacionais e justificando-se, por isso, que o Estado os apoie nessa participação internacional;

Tornando-se necessário fixar o quadro juridico-financeiro de tal apoio; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Tipo de apoio)

Os clubes federados que, em cada época desportiva, se sagrem campeões nacionais e, no quadro competitivo próprio, participem em provas oficiais internacionais têm direito, em cada eliminatória ou fase da prova, a um subsídio do Governo, a título de apoio à sua participação nessas provas, quando a modalidade tiver implantação, em pelo menos, quatro regiões desportivas do país e o nível técnico-competitivo dela o justificar.

Artigo 2º

(Montante do subsídio)

1. O subsídio a que se refere o presente diploma é variável até ao montante máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do custo dos bilhetes de viagem ao país onde o clube nacional compita.

2. Em caso de participação internacional de um único clube de uma única modalidade, poderá o limite máximo previsto no número anterior ser elevado até 50%.

Artigo 3º

(Condições de atribuição do subsídio)

1. A atribuição do subsídio depende da inclusão da prova internacional no calendário anual da participação da federação da respectiva modalidade.

2. A atribuição do subsídio será incluída nos contratos-programa anuais a assinar entre a federação da modalidade e o departamento governamental responsável pelo desporto, sendo a sua disponibilização feita mediante a apresentação, até quinze dias antes do evento, do plano da participação.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 86/97

de 31 de Dezembro

Convindo estabelecer o quadro jurídico de apoio do Estado aos praticantes desportivos de alta competição e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, definindo os direitos, deveres, apoios especiais, bem como o regime disciplinar e sanções a ele aplicáveis.

2. Não são abrangidos pelo presente diploma os praticantes profissionais, salvo quando estejam integrados em selecções ou outras representações nacionais.

Artigo 2º

(Definição de Praticante de Alta Competição)

1. Considera-se em regime de alta competição, o praticante que, pela sua idade e pela aptidão aferida pelos resultados obtidos no quadro competitivo próprio, demonstrar qualidades indicativas de, através da continuidade do treino especializado, vir a obter sucesso no plano internacional.

2. A classificação do praticante como de alta competição fundamenta-se na obtenção de êxito no plano internacional e baseia-se em critérios técnicos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvida a federação nacional da respectiva modalidade, incluindo, designadamente:

- a) As classificações obtidas nas provas desportivas nacionais e internacionais;
- b) A posição do praticante nas listas de classificação desportiva elaboradas pela federação internacional da modalidade.

3. Os praticantes de alta competição serão inscrito em registo coordenado pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto, nos termos a regulamentar por portaria do respectivo membro do Governo.

Artigo 3º

(Dos Praticantes Menores)

1. Sendo o praticante menor, o estatuto de alta competição só lhe será atribuído mediante autorização expressa dos pais, tutores ou encarregados de educação.

2. Carece sempre de autorização expressa dos pais, tutores ou encarregados de educação, a participação de praticantes menores em qualquer tipo de competição desportiva.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres

Artigo 4º

(Direitos)

São direitos do praticante em regime de alta competição:

- a) Participar nas competições oficiais, nacionais e internacionais, a nível individual e colectivo;
- b) Aceder livremente, mediante cartão de identificação especial, aos recintos desportivos onde ocorrer qualquer evento desportivo da modalidade que pratica;
- c) Utilizar, com prioridade e em condições especiais favoráveis, infraestruturas desportivas publicas de que careça no âmbito da sua preparação, incluindo centros de estágio;
- d) Aceder, através da respectiva associação desportiva, a equipamentos adequados para o treino e competição;
- e) Beneficiar de adequada assistência médico-medicamentosa nas estruturas do serviço nacional de saúde;
- f) Participar nas Selecções Nacionais;
- g) Beneficiar dos regimes e apoios especiais previstos no presente diploma;
- h) Outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 5º

(Deveres)

São deveres do praticante em regime de alta competição:

- a) Manter um comportamento cívico e social exemplar, combatendo a violência no desporto;
- b) Fomentar a ética desportiva;
- c) Zelar pela prática do desporto sem os efeitos de substâncias anabolizantes;
- d) Submeter-se aos exames médico-desportivos determinados pela autoridade desportiva competente;
- e) Integrar as Selecções ou outras representações nacionais, quando para elas for convocado;
- f) Outros que lhe sejam impostos por lei.

Artigo 6º

(Regime disciplinar)

Conforme os casos, o praticante em regime de alta competição está sujeito ao regime disciplinar e às sanções estabelecidas pela associação desportiva em que estiver inscrito e pelas associações regionais e federações nacionais da respectiva modalidade.

CAPITULO III

Dos regimes especiais

Artigo 7º

(Regime escolar)

1. Aos praticantes em regime de alta competição que frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino, devem ser facultados o horário escolar e o regime de frequência que melhor se adaptem à sua preparação desportiva.

2. As faltas dadas pelos praticantes em regime de alta competição durante o periodo de preparação e par-

ticipação em competições desportivas oficiais, nacionais e internacionais, serão justificadas, mediante entrega de declaração comprovativa emitida pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto.

3. Para efeitos do presente artigo, com o consentimento do aluno e do seu encarregado de educação, os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto deverão, no acto da matrícula e sempre que necessário, contactar o respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 8º

(Época de avaliação de conhecimentos)

Quando o período de participação em competição desportiva coincidir com o da realização das provas de avaliação de conhecimentos, estas devem ser fixadas para o praticante em regime de alta competição em data que não colida com as suas actividades desportivas, a requerimento do interessado, instruído com declaração comprovativa emitida pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto.

Artigo 9º

(Aulas especiais suplementares)

Por solicitação do aluno praticante em regime de alta competição e do seu encarregado de educação, sempre que se afigure necessário, deverão ser-lhe custeadas pela respectiva federação nacional aulas especiais suplementares, afim de se garantir o sucesso escolar do mesmo.

Artigo 10º

(Acompanhamento escolar)

No final de cada ano lectivo será elaborado pelo estabelecimento de ensino um relatório sobre o aproveitamento escolar de cada um dos praticantes que beneficiem das medidas de apoio especial previstas nos artigos anteriores, o qual deve ser remetido aos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto.

Artigo 11º

(Praticantes trabalhadores do sector público)

1. Aos praticantes em regime de alta competição a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios ou a outras pessoas colectivas de direito público, serão concedidas dispensas pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pela federações nacionais respectivas, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes à efectiva prestação de serviço, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço.

2. As dispensas são atribuídas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do desporto e do sector em que o praticante presta serviço.

3. O pagamento da retribuição aos praticantes referidos no número anterior é assegurado através das verbas afectas às federações desportivas para o apoio à alta competição.

Artigo 12º

(Praticantes trabalhadores do sector privado)

1. Os praticantes em regime de alta competição podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas

entidades empregadoras, pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pelas federações nacionais respectivas, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2. Não sendo concedida a dispensa e caso tenham sido esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os praticantes ser requisitados, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da administração do trabalho, com fundamento no interesse publico nacional das provas.

3. O pagamento de retribuição devida aos praticantes referidos no número anterior é assegurado através das verbas afectas às federações desportivas para o apoio à alta competição.

4. Os trabalhadores que beneficiam das medidas previstas neste artigo não podem ser prejudicados na respectiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão de assiduidade.

Artigo 13º

(Regime Militar)

1. Aos praticantes em regime de alta competição pode ser concedido, nos termos do regulamento da lei de serviço militar, o adiamento da prestação do serviço militar, quando este for incompatível com as exigências específicas da sua preparação e participação, atendendo ao interesse público nacional da actividade desportiva.

2. Para efeitos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do desporto remeterá ao membro do governo responsável pela defesa nacional a relação dos praticantes e o período em que os mesmos se mantêm oficialmente na situação referida.

3. Aos praticantes na situação descrita no número 1, deve ser garantida a prestação de serviço em unidades militares onde possam continuar o treino da sua modalidade e participar em competições.

CAPITULO IV

Dos benefícios especiais

Artigo 14º

(Bolsas de formação)

1. As federações nacionais podem proporcionar aos praticantes em regime de alta competição, bolsas de valorização académica e profissional, bem como acesso a acções de formação desportiva.

2. O Estado comparticipa nos encargos que para as federações nacionais resultem da aplicação do disposto no número anterior, nos termos regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças, formação profissional e desporto.

Artigo 15º

(Medicina desportiva)

A assistência médica especializada aos praticantes em regime de alta competição é prestada pelos centros de medicina desportiva.

Artigo 16º

(Prémios)

1. Aos praticantes em regime de alta competição que obtiverem resultados desportivos correspondentes a níveis de rendimento reconhecidos dentro da modalidade, podem ser atribuídos prémios em reconhecimento do valor e mérito daqueles êxitos desportivos.

2. Os prémios a atribuir são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, tendo em atenção a especificidade de cada modalidade.

Artigo 17º

(Seguro desportivo)

1. Aos praticantes em regime de alta competição é garantido um seguro desportivo especial, tendo em conta as especificidades e grau de risco de cada modalidade.

2. O seguro previsto no número anterior será objecto de regulamentação própria, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.

Artigo 18º

(Compensação em trabalhos de selecções e representações nacionais)

1. Quando integrados em selecções ou outras representações nacionais, os praticantes em regime de alta competição beneficiam de compensação material, concedida pela respectiva federação nacional, para suportar as despesas na preparação para as competições internacionais oficiais, nomeadamente as que digam respeito a deslocações e suplemento alimentar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as condições de atribuição da compensação serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e das finanças.

CAPITULO V

Da Suspensão ou Cessação do Estatuto

Artigo 19º

(Competência)

A competência para a suspensão ou cessação do estatuto de praticante em regime de alta competição cabe ao membro do Governo responsável pela área do desporto, nos termos do Artigos seguintes.

Artigo 20º

(Suspensão)

1. O estatuto de praticante em regime de alta competição é suspenso, quando:

- a) O praticante tenha violado os deveres previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 5º;
- b) Tiver sido instaurado ao praticante processo disciplinar por entidade desportiva competente, por facto punível com pena desportiva superior à de multa.

2. No caso da alínea a) do nº 1 a suspensão é graduada, conforme a gravidade da infracção, entre um mês e um ano.

3. No caso da alínea b) do nº 1, a suspensão mantém-se até decisão final do processo disciplinar.

Artigo 21º

(Cessação)

Cessa o estatuto do praticante em regime de alta competição, quando:

- a) Tenha havido violação culposa dos deveres previstos nas alíneas c) e e) do artigo 5º;
- b) Deixarem de estar preenchidos os pressupostos de atribuição do estatuto;
- c) O praticante tiver sido punido em processo disciplinar com pena desportiva superior à de multa.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 22º

(Provas de interesse público nacional)

1. São considerados de interesse público nacional, independentemente de quaisquer outros condicionamentos, a representação nacional nos Jogos Olímpicos, campeonatos mundiais, competições africanas a nível do CSDA e da Zona II, os Jogos da CPLP e os Jogos da Francofonia.

2. Fora dos casos referidos no nº 1, consideram-se de interesse público nacional as provas como tais declaradas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvidas as respectivas federações nacionais.

Artigo 23º

(Equiparação)

Por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto poderão as medidas de apoio previstos nos artigos 7º, 8º, 10º, 11º e 12º do presente diploma ser tornadas extensivas aos praticantes desportivos que não estejam no regime de alta competição, quando fortes razões de interesse público desportivo o justificarem.

Artigo 24º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento Monteiro de Brito — José António Mendes dos Reis — João Medina

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 87/97

de 31 de Dezembro

Convindo classificar as provas desportivas e definir as bases que devem nortear a realização, regulação e participação nelas e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Classificação das provas)

1. As provas desportivas em que participam entidades cabo-verdianas são classificadas em oficiais e não-oficiais.

2. São oficiais as provas desportivas cuja realização e regulamentação obedecem a normas estabelecidas pela federação nacional da respectiva modalidade, em conformidade com as regras internacionais a esta aplicáveis.

3. São não oficiais todas as demais provas desportivas.

CAPITULO I

Das provas oficiais

Artigo 2º

(Âmbito das provas)

1. As provas oficiais podem ser nacionais ou internacionais.

2. São nacionais as provas oficiais realizadas entre entidades desportivas cabo-verdianas.

3. São internacionais as provas oficiais em que participam representações de outros países e/ou entidades desportivas estrangeiras, devidamente autorizados para o efeito.

Artigo 3º

(Iniciativa)

1. As provas oficiais são livremente organizadas, sem prejuízo do estipulado nos regulamentos e calendários das associações e federações nacionais das respectivas modalidades.

2. Nos termos do número anterior, as provas oficiais devem ser organizadas dentro das épocas desportivas próprias, de acordo com a natureza da modalidade.

3. As provas oficiais são obrigatoriamente acompanhadas por elementos da entidade organizadora.

Artigo 4º

(Regulamentação das provas)

Compete às federações nacionais definir nos regulamentos próprios as provas oficiais concernentes às respectivas modalidades e estabelecer as regras relativas à organização e realização das mesmas.

Artigo 5º

(Comunicação de calendário de época)

1. As federações nacionais devem comunicar aos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto, até quarenta e cinco dias antes do início de cada época desportiva, o calendário geral das provas oficiais, com a indicação expressa das provas internacionais a realizar e/ou participar.

2. Tratando-se de provas internacionais, dever-se-á fazer menção expressa dos países a que pertencem os participantes estrangeiros.

Artigo 6º

(Autorização para organizar provas oficiais)

1. As entidades que pretendam promover qualquer prova oficial nacional deverão requerer a necessária autorização à associação regional da modalidade na respectiva região desportiva.

2. Não havendo nenhuma associação da modalidade na região desportiva, a autorização é da competência da federação nacional da modalidade.

3. Não havendo qualquer federação nacional da modalidade, a autorização é da competência dos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto, que poderá mandar uma comissão de gestão para o efeito.

4. As entidades desportivas cabo-verdianas que pretendam promover e/ou participar em qualquer prova oficial internacional deverão requerer a necessária autorização à federação nacional da respectiva modalidade, nos termos regulamentares.

Artigo 7º

(Provas internacionais das federações)

1. As provas desportivas internacionais em que as federações nacionais pretendam participar ou promover deverão constar do respectivo plano anual de actividades.

2. O Estado assegura os custos da participação das selecções nacionais em provas oficiais internacionais e comparticipa financeiramente nos planos de participação e/ou de promoção das provas internacionais das federações nacionais, quando o nível técnico da modalidade possa propiciar uma presença digna e com significado competitivo na prova e se revele de interesse público nacional.

3. São considerados de interesse público nacional, independentemente de outros condicionalismos, a representação nacional nos Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais, as competições africanas a nível do C.S.D.A e da Zona II, os Jogos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e os Jogos da Francofonia.

4. Terminada a prova internacional em que houve participação financeira do Estado, a entidade promotora ou que dela participou, apresentará aos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto, no prazo de trinta dias a contar do término do evento, relatório contendo os aspectos sociais da competição, análise dos resultados técnico-desportivos e referência à vertente disciplinar.

CAPITULO II

Das provas não oficiais

Artigo 8º

(Iniciativa)

As provas não-oficiais são organizadas livremente por qualquer pessoa ou organismo.

Artigo 9º

(Acompanhamento)

As provas não-oficiais deverão ser sempre observadas e acompanhadas por delegados da federação nacional da respectiva modalidade.

Artigo 10º

(Regulamento)

Na falta de regulamento próprio, as provas não-oficiais regem-se, com as necessárias adaptações, pelas normas aplicáveis às provas oficiais.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 11º

(Norma Revogatória)

É revogada a Portaria nº 36/89 de 3 de Junho.

Artigo 16º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 88/97

de 31 de Dezembro

A abertura do sector segurador à iniciativa privada reclama uma revisão profunda do regime jurídico do seguro obrigatório automóvel contido no Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 106/89, de 30 de Dezembro, orientada para uma situação concorrencial, tarefa essa que será precedida de estudos técnicos que foram já iniciados.

Todavia, a necessidade de adequar o esquema de prestações e tarifação do prémio desse seguro à realidade sócio-económica do País, que vem vigorando em moldes mais ou menos constantes desde 1978, salvaguardando algumas revisões tarifárias periódicas ocorridas posteriormente, torna urgente a regulamentação da tarifa do seguro obrigatório automóvel.

Com o presente diploma, procede-se a essa regulamentação.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento da Tarifa do Seguro Automóvel que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2º

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Regulamento da tarifa do seguro automóvel

CAPÍTULO I

Disposições gerais e definições

Artigo 1º

Obrigatoriedade da tarifa

As disposições constantes do presente regulamento são de aplicação obrigatória para todas as seguradoras que operam na República de Cabo Verde.

Os agravamentos, sobreprémios, descontos ou bonificações indicados na tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, excepto quando haja indicação expressa em contrário.

Artigo 2º

Proposta do seguro

Os quesitos referentes à caracterização do risco a segurar e às coberturas e capitais pretendidos são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.

A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e nos que se prendam com o início do seguro, e deve ser assinada pelo segurado, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que será assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.

Se o proponente já esteve seguro, deverá, no acto da celebração do contrato apresentar o certificado de tarifação apresentado no anexo a esta tarifa, emitido pela anterior seguradora, sem o qual a proposta não poderá ser aceite.

Artigo 3º

Seguros especiais**1. Seguro de automobilistas e garagistas.**

1.1. A apólice cobre os riscos e importâncias máximas fixadas nas condições particulares, quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas condições particulares.

Estes seguros destinam-se a:

- a) Garagistas: pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de reparação ou conservação, de desempanagem ou controlo de funcionamento, de compra e/ou venda de veículos, bem assim como as pessoas singulares que habitualmente exerçam tais actividades, quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito da sua actividade profissional;
- b) Automobilistas: a celebrar nos termos aprovados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

1.2. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis, quando o segurado pretenda uma extensão de cobertura que permita cobrir os acidentes ocorridos quando o veículo é conduzido pelo presumível comprador, poderão as seguradoras incluir essa cobertura, mediante a inclusão nas condições particulares da seguinte cláusula:

“O seguro produz igualmente os seus efeitos, quando os veículos sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado o segurado, possuidor da carta de condução nº

2. Seguros de frotas

Este seguro destina-se a segurados que segurem simultaneamente mais de dez veículos, e não confere direito a qualquer desconto no prémio aplicável.

Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos de trabalhadores e sócios do proponente, salvo nos casos em que, por disposição do contrato colectivo de trabalho, a entidade patronal seja obrigada a suportar o pagamento dos respectivos prémios.

3. Seguros de provas desportivas

Este seguro é celebrado mediante apólice especial, de acordo com a lei em vigor, e responde pela responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, em virtude de acidentes causados pelos mesmos veículos.

4. Seguro de reboques

4.1. O seguro de reboques é feito na mesma apólice do veículo rebocador, excepto quando o proprietário do reboque não possua rebocador próprio.

4.2. Nos casos abrangidos pela última parte do número anterior, as seguradoras estão autorizadas a efectuar o seguro isolado do reboque.

4.3. Nos casos em que não seja obrigatório o seguro de reboque e o proponente queira beneficiar dessa isenção, não há que declarar na apólice do rebocador a matrícula do reboque, mas apenas que o veículo está autorizado a rebocar veículos com as características e capacidades indicadas.

4.4. Para satisfação do disposto em 4.1. e 4.3., as apólices deverão dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro faz ou não serviço de reboque e para, em caso afirmativo, serem identificados os respectivos reboques, através da sua matrícula ou características e capacidade de carga.

4.5. O seguro de tractores agrícolas, motocultivadores e máquinas agrícolas com locomoção própria, inclui a garantia do reboque agrícola ou alfaia que lhe possam ser atrelados.

5. Seguro de veículos para transporte de mercadorias perigosas

5.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte, considerando-se matérias perigosas as seguintes:

- a) Matérias explosivas;
- b) Munições;
- c) Matérias incendiárias e peças de fogo de artifício;
- d) Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- e) Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
- f) Matérias sujeitas a combustão espontânea;
- g) Matérias sólidas inflamáveis;
- h) Matérias comburentes;
- i) Matérias venenosas;
- j) Matérias radioactivas;
- l) Matérias corrosivas;
- m) Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

5.2. As apólices deverão dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro pode ou não fazer serviço de transporte de qualquer destes produtos.

Artigo 4º

Categorias de veículos

Para efeitos de aplicação desta tarifa, consideram-se os grupos e categorias seguintes:

1. Grupo A

Ligeiro (até 1.600 kg de PB): qualquer veículo automóvel ligeiro, destinado ao transporte de passageiros (até 9 lugares), de carga, ou de ambos, até 1.600 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- A1. Ligeiro de uso particular de motor até 1.000 c.c. de cilindrada;
- A2. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.001 e até 1.500 c.c. de cilindrada;
- A3. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.501 e até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A4. Ligeiro de uso particular com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- A5. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A6. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

2. Grupo B

Ligeiro (de 1.601 a 3.500 kg de PB): qualquer veículo automóvel ligeiro para transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de nove lugares e o peso bruto compreendido entre 1.601 e 2.500 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- B1. Ligeiro de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- B2. Ligeiro de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- B3. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- B4. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

3. Grupo C

Camião: qualquer veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3.500 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- C1. Camião de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- C2. Camião de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- C3. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- C4. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

4. Grupo D

Autocarro: qualquer veículo automóvel para transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, incluindo o condutor e demais pessoal.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- D1. Autocarro até 20 lugares de lotação;
- D2. Autocarro com mais de 20 lugares de lotação.

5. Grupo E

Veículo de duas ou três rodas: qualquer veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, que

não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- E1. Veículo de duas ou três rodas com motor até 50 c.c. de cilindrada;
- E2. Veículo de duas ou três rodas de motor com mais de mais de 50 e até 250 c.c. de cilindrada;
- E3. Veículo de duas ou três rodas de motor com mais de 250 c.c. de cilindrada.

6. Grupo F

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- F1. Tractor agrícola: veículo exclusivamente construído para desenvolver esforço de tracção, sem comportar carga útil e exclusivamente empregado em serviços agrícolas;
- F2. Reboque de carga e passageiros: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte de carga e passageiros;
- F2. Reboque de carga: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte exclusivo de carga.

Artigo 5º

Alterações

1. Entende-se como tal as modificações do contrato que não originem, necessariamente, uma nova apólice, a saber:

- a) Substituição de nome do segurado, nos casos em que comprovadamente a qualidade e a natureza do risco se mantêm, como, por exemplo, em alguns casos de herança, transferência de propriedade entre cônjuges ou alteração de pactos sociais;
- b) Substituição de veículos;
- c) Aumento ou redução de capitais ou coberturas.

2. Sempre que as alterações que se repercutam nos anos seguintes dêem lugar ao aumento ou redução do prémio, por correspondente aumento ou redução de garantia ou cobertura, o prémio a cobrar ou a estornar deverá ser calculado respectivamente:

- a) proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;
- b) com 50% de redução do prémio simples, líquido de bónus, correspondente ao período não decorrido até ao vencimento do contrato.

Artigo 6º

Estornos

Sempre que haja lugar a qualquer estorno, deverá este ser calculado por incidência sobre o prémio, líquido de bónus, com a correspondente correcção dos adicionais mencionados no artigo 11º, cujo cálculo seja função do prémio.

CAPÍTULO II

Tarifação

Artigo 7º

Aplicação da tabela-tarifa

1. A tabela-tarifa para o ano de 1998 é a constante do anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante e é de aplicação obrigatória.

2. É obrigatoriamente aplicável a tabela-tarifa de 1998 a todos os seguros novos celebrados a partir do dia 1 de Janeiro de 1998 e aos continuados, no primeiro vencimento que se venha a verificar, o mais tardar a partir de 1 de Março de 1998.

3. A tabela-tarifa anteriormente em vigor continua a aplicar-se aos contratos continuados, até aos respectivos vencimentos, nos termos do número anterior.

Artigo 8º

Tarifações especiais

1. Serviço de reboque

1.1. O prémio do seguro dum veículo com reboque é o somatório dos prémios que competem ao veículo rebocador e ao reboque.

1.2. No caso particular previsto em 4.2. do artº 4º, o prémio do seguro é calculado de acordo com a respectiva tabela-tarifa, líquida dos sobreprémios e descontos aplicáveis, agravada em 30%.

1.3. No caso particular previsto em 4.3. do artº 4º, o prémio do veículo rebocador é calculado como em 1.1., aplicando-se como sobreprémio pelo serviço de reboque o prémio do reboque da respectiva tabela-tarifa, líquida de sobreprémios e descontos aplicáveis, com a redução de 10%.

1.4. Sempre que o proponente pretenda segurar mais do que um reboque a seguradora deverá, para efeito do cálculo do prémio em R.C., considerar apenas o reboque a que corresponder o maior prémio, sem prejuízo da declaração na apólice de todos eles ficarem simultaneamente seguros em relação àquele risco, mesmo quando não atrelados.

1.5. No caso de o proponente pretender segurar a possibilidade de um mesmo reboque ser atrelado a mais que um veículo, a seguradora deverá processar o prémio correspondente ao reboque apenas numa das apólices.

2. Seguro de garagem

2.1. Aplicar o sobreprémio de 30% ao prémio que corresponder ao veículo de categoria mais elevada para o qual o seguro é válido.

2.2. Quando o seguro for extensivo à cobertura prevista no nº 1.2. do artº 3º, haverá lugar à aplicação de um sobreprémio de 20%.

Artigo 9º

Sobre prémios e descontos

1. Veículos com mais de 8 anos

Em todas as coberturas agravar o prémio em 10%.

2. Idade do segurado ou condutor habitual e da carta de condução

A possibilidade de o veículo seguro ser conduzido por pessoas menores de 25 anos ou com carta há menos de 2 anos dá lugar a agravamentos de prémio, nos termos dos números seguintes:

2.1. Enquanto o condutor habitual for menor de 25 anos: agravar 20%.

2.2. Enquanto o condutor habitual tiver carta de condução há menos de 2 anos: agravar 20%.

2.3. Os agravamentos previstos em 2.1. e 2.2. não são cumuláveis.

3. Cobertura de passageiros na caixa de carga

Quando o transporte de passageiros na caixa de carga for autorizado pelas autoridades competentes, aplicar-se-á um sobreprémio de 60% sobre os prémios da tabela.

4. Viaturas de corporações de bombeiros voluntários e municipais não profissionalizados.

São autorizados descontos nos prémios de seguro das viaturas afectas às corporações em título, não podendo estes, para a cobertura mínima obrigatória de responsabilidade civil, conduzir a prémios anuais inferiores a 50% do respectivo prémio da tabela-tarifa, quer para viaturas ligeiras, quer para viaturas pesadas, e qualquer que seja a cilindrada.

5. Viaturas utilizadas para abastecimento de água às populações

É fixado em 50% o desconto atribuído sobre o prémio estabelecido para a respectiva categoria tarifária aos veículos utilizados para abastecimento de água à população qualquer que seja a cilindrada ou peso bruto do veículo.

6. Viaturas do Estado

Para efeitos de celebração de seguro e de tarifação, os veículos do Estado são equiparados aos veículos particulares.

7. Transportes Colectivos de Passageiros

Quando o veículo seguro se destine ao transporte colectivo de passageiros, será aplicado um sobreprémio de 7,5% sobre o prémio da tabela indicado para um veículo de iguais características técnicas.

Artigo 10º

Sistema de bónus

1. Bonificação por ausência de sinistro

1.1. O segurado terá direito à redução de 30% no prémio simples quando, durante duas anuidades consecutivas, não se verifique nenhuma das situações seguintes:

a) Ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;

b) Ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

1.2. Os contratos que, beneficiando de bónus para a anuidade seguinte numa seguradora, sejam transferidos para outra, devem manter esse mesmo bónus.

1.3. Esta redução caduca no termo da anuidade em que tenha havido lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento.

1.4. A bonificação é aplicável ao prémio base acrescido de todos os sobreprémios aplicáveis.

1.5. Sempre que em contratos com direito a bónus se verifiquem alterações que dêem origem a alteração de prémio, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com alteração do prémio.

2. Agravamentos obrigatórios a praticar em caso de sinistro

2.1. Em relação a todos os contratos serão obrigatoriamente praticados os seguintes agravamentos mínimos, no vencimento seguinte à constatação do facto:

a) Contratos com 1 sinistro	15%
b) Contratos com 2 sinistros	30%
c) Contratos com 3 sinistros	45%
d) Contratos com 4 sinistros	100%
e) Contratos com mais de 4 sinistros	agravamento caso a caso

2.2. Os agravamentos referidos no número anterior serão retirados no primeiro processamento de prémio com direito a bónus.

2.3. É vedado o agravamento do prémio por sinistralidade, haja ou não lugar ao pagamento de indemnização, sempre que:

- a) O veículo implicado tenha sido objecto de furto ou roubo, regularmente comunicado às autoridades policiais, tendo o acidente ocorrido antes de a viatura ser recuperada pelo legítimo proprietário;
- b) O acidente tenha sido devido a facto não imputável ao segurado, revestindo-se de características de caso de força maior;
- c) O acidente tenha sido exclusivamente devido a facto imputável à vítima ou a terceiros.

2.4. Para efeitos do número anterior, cabe ao segurado fazer prova de que se verificam as circunstâncias aí previstas.

2.5. Relativamente às coberturas obrigatórias, agravamentos superiores aos indicados nas alíneas a) a d) do nº 2.1. terão de merecer o acordo do segurado.

2.6. Para efeitos do estabelecido neste artigo, considera-se como sinistro a tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovado pela seguradora.

2.7. A ocorrência de um sinistro com as características referidas no número anterior dará lugar a um agravamento de 200%, que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

Artigo 11º

Adicionais, selos e outras percentagens

1. Encargos, custo de apólice, actas, etc.

1.1. Até à entrada em vigor do sistema de indexação automática dos prémios, os valores que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abrangidos por esta tarifa, a cobrar juntamente com os prémios e sobreprémios, são os seguintes:

- a) encargos de gestão dos contratos de seguro: 20%;
- b) custo de apólice e actas adicionais: 100\$00;
- c) selo de apólice e outras percentagens legalmente estabelecidas.

1.2. A partir da entrada em vigor do sistema de indexação referida em 1.1., são liberalizados os encargos de gestão dos contratos de seguro.

2. Fraccionamento de prémios

O prémio anual, a pedido do segurado e com o acordo da seguradora, pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações, nunca inferiores a 2.000\$00 cada.

Neste caso o prémio anual será agravado em 6% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.

Artigo 12º

Arredondamentos

As importâncias dos prémios, dos sobreprémios e dos encargos serão sempre arredondadas para o escudo imediatamente superior. As importâncias dos selos serão arredondadas nos termos legais.

Artigo 13º

Comissão de mediação

1. As comissões a atribuir aos mediadores dos contratos incidem unicamente sobre os prémios e sobreprémios.

2. Quaisquer descontos, estornos ou bonificações a que o segurado tenha direito, de harmonia com o estabelecido na presente tarifa, importam sempre o estorno da correspondente comissão; assim, nos contratos bonificados por não participação de sinistros, as comissões serão sempre calculadas sobre os prémios líquidos de bónus.

CAPÍTULO III

Actualização da tarifa

Artigo 14º

Aplicação de nova tabela-tarifa

A partir de 1999 os prémios aplicáveis serão actualizados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.



CONSELHO DE MINISTROS
CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

ESTE DOCUMENTO É INDISPENSÁVEL PARA QUE A SUA NOVA SEGURADORA POSSA CELEBRAR O CONTRATO

I. Nome ou denominação do segurado

.....
Morada ou sede social
.....

Início do contrato

Número da apólice

Vencimento anual

..... / /

Resolvido por iniciativa da seguradora

do segurado (1)

II. Situação do contrato à data do último vencimento

Agravado em% por sinistralidade

Bonificado em% por ausência de sinistralidade

III. Sinistros ocorridos após o último vencimento (2)

	<u>Nº de processo</u>	<u>Data</u>	<u>Indemnização</u>	<u>Provisão</u>
1 / /\$.....\$.....
2 / /\$.....\$.....
3 / /\$.....\$.....
4 / /\$.....\$.....
5 / /\$.....\$.....
6 / /\$.....\$.....
7 / /\$.....\$.....
8 / /\$.....\$.....

IV. Observações

.....
.....
.....
.....

Data e assinatura
(seguradora)

.....
(carimbo)

(1) Assinalar a situação que se aplica com uma cruz.

(2) Apenas os que podem influenciar a tarificação.

TABELA-TARIFA 1998

Grupo	Tipo de Veículo	Categoria	Utilização	Cilindrada	Prémio Simples Anual
A	Ligeiros Até 6 Lugares (Normal) De 6 a 9 Lugares (+ 20%)	A1	Particular	- 1000	10.434\$00
		A2	Particular	1000 - 1500	11.844\$00
		A3	Particular	1500 - 2500	14.100\$00
		A4	Particular	+ 2500	17.484\$00
		A5	Aluguer	- 2500	14.664\$00
		A6	Aluguer	+ 2500	18.894\$00
B	Ligeiros (P.F. > 1601 kg até 3500 kg) Até 6 Lugares (Normal) De 6 a 9 Lugares (+ 20%)	B1	Particular	- 2500	14.946\$00
		B2	Particular	+ 2500	16.638\$00
		B3	Aluguer	- 2500	19.740\$00
		B4	Aluguer	+ 2500	23.406\$00
C	Camiões - Pesados	C1	Particular	- 2500	21.996\$00
		C2	Particular	+ 2500	23.688\$00
		C3	Aluguer	- 2500	25.380\$00
		C4	Aluguer	+ 2500	26.226\$00
D	Autocarros	D1		- 20 lugares	32.148\$00
		D2		+ 20 lugares	37.506\$00
E	Veículos de 2/3 rodas	E1		- 50	5.922\$00
		E2		50 - 250	7.614\$00
		E3		+ 250	9.306\$00
F	Tractores Agrícolas Reboques Carga e Passageiros Reboques Carga	F1			3.948\$00
		F2			14.100\$00
		F3			3.948\$00



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 19/97

Artigo 6º

de 31 de Dezembro

Convindo reactivar o processo de alienação da remanescente participação social detida pelo Estado na MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL.

Visto o disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 58/94, de 7 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por venda directa, de 10.207 acções, correspondentes a 40% da participação social detida pelo Estado na MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL, nos termos e condições estabelecidos no caderno de encargos Anexo I ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

A alienação das acções a que alude o presente diploma destina-se a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional, que poderão participar do processo de venda, individualmente ou em grupo.

Artigo 3º

As acções deverão ser alienadas, na sua totalidade ou em parte, não podendo contudo, em caso de aquisição parcial, ser inferior a 12,5% o montante das acções adquiridas.

Artigo 4º

1. A alienação das acções por venda directa deverá ser feita ao investidor ou agrupamento de investidores que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

2. A alienação das acções far-se-á ao investidor ou agrupamento de investidores que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.

Artigo 5º

Em caso de apresentação ao processo de venda das acções, emigrantes ou investidores estrangeiros não residentes em território nacional, o preço das acções deverá ser pago em divisas.

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial deverão as empresas interessadas prestar uma caução no montante de 2.500.000 ECV.

2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde.

3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos modelos fixados pelo Governo.

4. A caução prestada pela empresa seleccionada extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

5. As cauções prestadas pelas demais empresas extinguem-se no quinto dia útil a contar:

- a) Do acordo entre as partes quanto à impossibilidade de realização do negócio;
- b) Da assinatura do contrato de compra e venda de acções com a empresa seleccionada.

Artigo 7º

Para a venda directa de acções representativas de 40% do capital social da MOAVE, SARL, o Ministro da Coordenação Económica, no uso dos poderes que lhe são conferidos neste diploma, designará uma Comissão para proceder à negociação de acordo com o disposto no caderno de encargos Anexo I ao presente Decreto-Regulamentar.

Artigo 8º

As acções eventualmente sobranes da operação de venda directa prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 9º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 10º

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 11º

As demais regras rectoras do processo de venda directa serão fixadas no caderno de encargos anexo ao presente diploma.

Artigo 12º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga, António Gualberto do Rosário

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

Caderno de encargos

Artigo 1º

Ambito da Venda

1. O presente caderno de encargos, respeitante à privatização da MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL rege a operação de venda directa de 10.207 acções, correspondentes a 40% da participação social detida pelo Estado na sociedade.

2. As acções destinam-se à aquisição por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional, que poderão participar do processo de venda, individualmente ou em grupo.

Artigo 2º

Listagem de investidores

1. Independentemente do eventual interesse manifestado directamente por qualquer investidor ou agrupamento de investidores, a Comissão encarregada de proceder à negociação da venda das acções representativas de 40% do capital da MOAVE, SARL proporá ao Ministro da Coordenação Económica uma lista de potenciais investidores a contactar para efeitos de negociação e venda das acções.

2. Após a aprovação da referida lista pelo Ministro da Coordenação Económica, a Comissão negociará com as empresas seleccionadas a venda directa das acções em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

Artigo 3º

Documentação e resposta

1. A Comissão enviará a cada uma das empresas constantes da lista uma carta averiguando o interesse destas na aquisição.

2. A carta referida no número anterior, deverá ser acompanhada de uma cópia do presente caderno de encargos e do diploma legal que o aprovou, a Lei 47/IV/92, 6 de Julho, bem como da demais documentação que se afigure conveniente.

3. As respostas das empresas consultadas deverão ser enviadas dentro do prazo que lhes for fixado, revestir obrigatoriamente a forma escrita e conter assinaturas que obriguem validamente a ou as empresas interessadas.

Artigo 4º

Relatório

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Ministro da Coordenação Económica, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, simultaneamente, o investidor ou o agrupamento de investidores a quem, em seu parecer, se deve proceder à venda directa.

Artigo 5º

Homologação

Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, o investidor ou o agrupamento de investidores que, em seu entender, melhor possam satisfazer os objectivos da operação de privatização.

Artigo 6º

Indemnização

O investidor ou o agrupamento de investidores que não for(em) seleccionado(s) não terá(ão) direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 7º

Comunicação dos resultados

A resolução a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada pela Comissão ao investidor ou o agrupamento de investidores comprador nos cinco dias úteis subsequentes à sua publicação.

Artigo 8º

Pagamento do preço

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de depósito no Banco de Cabo Verde, a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 9º

Encargos

Correrão por conta o investidor ou o agrupamento de investidores adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções.

ANEXO II

Modelo de garantia bancária

(caução, artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº 19/97, de 31 de Dezembro).

Banco (1):...

A atenção do Director Geral do Tesouro

Exmº Senhor :

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) ... vai apresentar uma proposta para aquisição de ..% do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde, na MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL, no âmbito do processo de privatização da empresa.

Assim, vem o Banco ...(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia bancária no valor de destinada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº /97, de 31 de Dezembro responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição de... ..% do capital social da MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL, no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

..... , ... de de

O Banco (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente.

(2) Identificação completa da instituição bancária garante.

ANEXO III

Modelo de seguro-caução**Beneficiário: Direcção-Geral do Tesouro**

Pela presente apólice garante-se, até ao limmite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas à aquisição de ..% da participação social detida pelo Estado, na MOAVE - Moagem de Cabo Verde, SARL, no âmbito do Decreto-Regulamentar nº 19/97, de 31 de Dezembro, obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamneto no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de

O beneficiário poderá recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

—————oço—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA, MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E CHEFIA DO GOVERNO

—————
Gabinetes

Despacho-Conjunto

O Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho, que aprovou o novo Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, estabeleceu que a transição desses funcionários para a nova carreira se faria através de aprovação, por um despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, de cada uma lista nominativa.

Assim, convindo proceder à aprovação e publicação desse lista nominativa;

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho;

Determina-se o seguinte:

1. É aprovada a lista nominativa de pessoal oficial de justiça do quadro que transita para a nova carreira, anexa ao presente Despacho Conjunto, do qual faz parte integrante e baixa assinada.

2. O pessoal a que se refere o presente Despacho poderá reclamar do enquadramento ou de qualquer erro ou omissão de identificação ao titular da pasta da justiça, no prazo de 15 dias a contar da publicação.

3. A partir da entrada em vigor do presente Despacho, os serviços competentes do Ministério da Coordenação Económica procederá ao processamento e pagamento dos vencimentos de acordo com as referências, escalões e índices da nova carreira.

4. O presente Despacho Conjunto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça e da Administração Interna e do Secretário de Estado das Finanças, aos 29 de Dezembro de 1997.— Os Ministros, *José António Mendes dos Reis, Simão Monteiro*, — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

ANEXO

LISTA NOMINAL DE PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA DO QUADRO QUE TRANSITA PARA A NOVA CARREIRA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 12-A/97, DE 30 DE JUNHO

NOMES	CATEGORIAS ACTUAIS	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	ÍNDICES
Domingos Lopes Pereira	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Oswaldo Emiliano Fonseca Santos	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Arlindo João Delgado	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Camilo Cabral Carvalho	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
José Santos	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Manuel dos Santos Brito	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Ricardo Fernandes	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Daniel de Deus Monteiro	Escrivão de Direito	13	B	Escrivão de Direito	3	A	195
Boaventura Borges Semedo	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	A	195
Manuel Maria Andrade Gomes	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	A	195
José António Varela Tavares	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	A	195
Manuel de Jesus Neves	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	A	195
José Miguel de Pina Cardoso	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	A	195
Fernando Jorge Andrade Cardoso	Escrivão de Direito	11	A	Escrivão de Direito	3	A	195
Francisco Gomes de Pina Mendes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Aldino Fortes Ferrer Santos	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José Maria da Luz Monteiro Soares	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Afonso Rodrigues Sanches Tavares	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José António Varela Gonçalves	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Ermelinda Antunes Alves Medina	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Jaime António de Brito	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Paulina Maria Soares de Brito	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Zenaida Leopoldina. Azevedo Fernandes Lopes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Pedro Brito Jesus Rocha	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Joaquim Venceslau Moreira de Carvalho	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Silvia Delgado Costa	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Adérito Varela Fortes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Ermelindo Teixeira da Costa	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José António Cabral Semedo	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Eunice Rufino Lima	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Daniel Alves Barbosa	Ajudante de Escrivão	9	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Eduína Lima Oliveira Magno	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Maria da Cruz da Moura Silva Moreira	Ajudante de Escrivão	10	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Edmar Rosa da Cruz Rocha	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Emanuel Galina Pires Mendonça	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Olivio Mendes Vieira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Ester Tavares Pinheiro	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140

Isabel de Almeida de Sousa Furtado	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Angela Correia Gomes da Moura	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Mário Ramos Semedo	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Antónia Spencer Andrade Santos	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Autelindo Domingos Ramos	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Pedro António Borges Oliveira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Vera Lúcia de Jesus Andrade Nogueira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Luis Borges dos Reis	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Luis Varela Marques	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Borges Tavares	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Alves Vieira	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Dolores de Jesus Pinheiro *	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Raquel Margarida Monteiro	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
António Carlos Oliveira Mendes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Manuel da Silva Dias	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Natalino Semedo Correia *	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Magda Maria Furtado Tavares	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Alberto Almeida Borges	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Juscelino Mendes Araújo Vaz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Salette Moreno Alves Mendes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Delgado Vaz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Maria Madalena Almeida Cardoso	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Yolanda de Jesus Semedo da Rosa Rodrigues	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Evandro Carlos Cortez Moreno	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Pedro Furtado da Graça	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Carlos Correia Lopes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Cecília Semedo Lopes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
António José Dias Andrade	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Pedro Salomão Barbosa	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Adélia Almeida Correia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Walter Vieira Morais	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Lucílio Gomes de Oliveira	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Domingos Semedo Carvalho	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Lourenço Andrade Fernandes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Ilda Maria do Livramento Rodrigues Gomes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Jorge Pedro Ramos Martins	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Arlindo Florentino dos Reis	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Ricardo António da Luz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Manuel Cardoso Barreto Semedo	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Avelino Cabral Pereira Furtado	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Domingos Lopes Garcia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Atonso Materno Livramento	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Arlindo Livramento Marques	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140

Maria Servanda Pereira de Sousa	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Antonio dos Santos Alves	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Felisberto Afonso dos Anjos Ribeiro Varela	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Arlindo Lopes Tavares	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Clemente Delgado Garcia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Antônio Policarpo Tavares Andrade	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Luis Lima Cruz Oliveira	Oficial de Diligência	6	E	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Félix dos Santos Gomes	Oficial de Diligência	6	E	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Benvido Fortes Delgado	Oficial de Diligência	6	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Francisco Lopes	Oficial de Diligência	6	C	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Maria Afonseca Fernandes	Oficial de Diligência	6	E	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Martinho Pires	Oficial de Diligência	6	E	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Luis António Duarte Lima	Oficial de Diligência	6	E	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Albertino da Luz da Cruz	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
Luis Acácio Cardoso da Silva Delgado	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
António Varela Júnior	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
José Eduardo dos Santos	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
Ricardo António Dias	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
Evandro Luis Mendes Araújo Vaz	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	B	110
Joaquim Mendes Vieira	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
Augusto Jorge Gomes Barreto	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	B	110
Jorge dos Santos Duarte	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
José Manuel Cruz Andrade	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	B	110
Pedro Alexandre Soares Silva	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
Policarpo Borges Semedo	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	B	110
Belarmino Roberto do Livramento	Oficial de Diligência	6	E	Oficial de Diligência	1	A	100
António Virgolino Santos Moreno	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Maria Filomena Gomes de Pina S. Tavares	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Paula Salvadora Gomes Barreto de Carvalho	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Maria Semedo Freire *	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Nelson Pereira Cabral	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Alfêu do Advento Brito Ribeiro	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Autelino Borges de Carvalho	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Albano dos Anjos Pereira Barros	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Cezinando Victor Tavares Semedo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Centeio Marcelino	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Centeio Alves	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Filipe Montrond Gomes	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Paulo Jorge Sebastião Santos Soares	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Maria Madalena Lopes Fortes Almeida	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Pedro José dos Santos Duarte	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Amélia Zenaida de Pina Fernandes	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Joaquim Tavares Semedo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100

Filipe de Andrade	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Maria Luísa da Veiga Brito	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Carlos Lopes Ramos	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Maria de Pina Araújo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Francisco Soares Monteiro	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Henrique Tavares Almada de Sousa	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Severino Lopes Cabral	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Arlindo Rodrigues Moreira	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Alcindo Rufino dos Santos	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ricardino José Brito	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Timóteo Martins Almeida	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Edna Elizabeth Lopes Correia	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João José Mendes Sernedo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Augusto Veiga Monteiro	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Eduardo Martins Tavares	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ana Gilda Silva Lucas	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Amândio Lima Almeida	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ilda Maria Lopes do Rosário	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Pereira Fonseca	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100

O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, José António Mendes dos Reis — O Ministro da Justiça e da Administração Interna, Simão Monteiro — O Secretário de Estado das Finanças, José Ulisses Correia e Silva.

Despacho-Conjunto

O Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho, que aprovou o novo Estatuto do Pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação, estabeleceu que a transição desses funcionários para a nova carreira se faria através de aprovação, por um despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, de cada uma lista nominal;

Assim, convindo proceder à aprovação e publicação dessa lista nominal;

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho;

Determina-se o seguinte:

1. É aprovada a lista nominal de pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação que transita para a nova carreira, anexa ao presente Despacho Conjunto, do qual faz parte integrante e baixa assinada.

2. O pessoal a que se refere o presente Despacho poderá reclamar do enquadramento ou de qualquer erro ou omissão de identificação ao titular da pasta da justiça, no prazo de 15 dias a contar da publicação.

3. A partir da entrada em vigor do presente Despacho, os serviços competentes do Ministério da Coordenação Económica procederá ao processamento e pagamento dos vencimentos de acordo com as referências, escalões e índices da nova carreira.

4. O presente Despacho Conjunto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça e da Administração Interna e do Secretário de Estado das Finanças, aos 29 de Dezembro de 1997.— Os Ministros, José António Mendes dos Reis, Simão Monteiro, — O Secretário de Estado das Finanças, José Ulisses Correia e Silva.

ANEXO

LISTA NOMINAL DE PESSOAL DO QUADRO PRIVATIVO DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO
QUE TRANSITA PARA A NOVA CARREIRA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 12-B/97, DE 30 DE JUNHO

NOMES	CATEGORIAS ACTUAIS	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	ÍNDICES
David Almir Ramos	Conservador dos Registos	13	D	Oficial Conservador Principal	9	A	312
Carlos Manuel Fontes Pereira Silva	Conservador dos Registos	13	A	Oficial Conservador de 3ª Classe	6	A	231
Jorge Rodrigues Pires	Notário	13	B	Oficial Notário de 1ª Classe	8	A	294
António Pedro Silva Varela	Notário	13	A	Oficial Notário de 3ª Classe	6	A	231
Ana Paula Morais Matos Oliveira	Notário	13	A	Oficial Notário de 3ª Classe	6	A	231
José Luís Ramos Frederico	Ajudante do Notariado	7	H	Oficial Ajudante Principal	5	A	196
Porfíria Maria Fernandes Freire	Ajudante do Notariado	7	H	Oficial Ajudante Principal	5	A	196
Joaquim Rodrigues	Ajudante do Notariado	7	G	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Vanda Monteiro Ramos Carvalho Portela e Prado	Ajudante do Notariado	7	G	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Alice Andrade dos Santos Silva Noro	Ajudante do Notariado	6	F	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Gustavo Cordeiro Dias de Sousa	Ajudante do Notariado	6	F	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Augusto Alberto Mendes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Teodora Maria de Brito Duarte	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
António Anacleto Fortes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria de Jesus Mendes Carvalho Carvalhal	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria dos Reis Monteiro Gomes Fernandes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria da Conceição Delgado Horta	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Julietta Silva Santos Oliveira Rodrigues	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Filomena Rosa Teixeira Silva	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Silvestre Deodato Circuncisão Oliveira	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
João Joana Delgado	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria Helena Sena Ferro	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Silvia Miranda Torres de Pina	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Constança Gonçalves Monteiro Lopes	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Amenildo de Jesus Mendes Moreira	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria Lopes Monteiro	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria Margarida Lopes Monteiro	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria da Cruz Lopes Rebelo Medina	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	B	108
Maria do Céu Monteiro Rocha	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Eduarda Vaz Tavares	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	B	108
Maria do Espírito Santo Nobre Chantre Lopes da Silva	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	B	108
Adriano Jorge dos Santos Silva Noro	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Anilda Filomena da Cruz Pina Oliveira	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100

Fusébio Felisberto Lopes Horta	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Fúdice Ester Vieira Lopes Silva Cabral	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Maria Helena Almeida Cardoso Marques	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Emanuel Lopes de Carvalho Afonso	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Maria de Fátima da Luz	Assistente Administrativo	6	D	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Maria da Conceição Lopes Moniz	Assistente Administrativo	6	D	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Eduína Dias Tavares	Assistente Administrativo	6	C	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Marise Estrela Ramos	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Mendes Semedo	Técnico Auxiliar	5	E	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Adélia dos Reis Borges Livramento	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Vieira Fernandes Castro	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Inácia Lopes Tavares Barbosa Amado	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116

O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, *José António Mendes dos Reis* — O Ministro da Justiça e da Administração Interna, *Simão Monteiro* — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.